



GUIA PARA ENTENDER OS MERCADOS DE CARBONO E INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO DO ARTIGO 6 DO ACORDO DE PARIS

Outubro de 2024

Guia para entender os Mercados de Carbono e Instrumentos de Cooperação do Artigo 6 do Acordo de Paris

Coordenação:

LACLIMA - Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action

Apoio:



iCS - Instituto Clima e Sociedade

Autores:

Juliana Coelho Marcussi e Caroline Prolo

Design:

Riza Produções

Sugestão de Citação:

Marcussi, J.C., Prolo, C.D. (2024). Guia para entender os mercados de carbono e instrumentos de cooperação do Artigo 6 do Acordo de Paris. São Paulo: LACLIMA.

Este guia está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CCBY NC:40).



I. INTRODUÇÃO

II. O QUE É O ARTIGO 6 DO ACORDO DE PARIS?

III. ARTIGO 6.2

3.1 O QUE É?

3.2 ONDE ESTAMOS?

3.3 EXPECTATIVAS PARA A COP29

IV. ARTIGO 6.4

4.1 O QUE É?

4.2 ONDE ESTAMOS?

4.3 EXPECTATIVAS PARA A COP29

V. ARTIGO 6.8

5.1 O QUE É?

5.2 ONDE ESTAMOS?

5.3 EXPECTATIVAS PARA A COP29

VI. NOTAS DE FIM

VII. REFERÊNCIAS



I. INTRODUÇÃO

No âmbito da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (“UNFCCC”)**, instrumentos de mercado de carbono existem desde o **Protocolo de Quioto**.

O Protocolo de Quioto foi um acordo de implementação da UNFCCC que quantificou metas de limitação de emissões de gases de efeito estufa (GEE) dos países desenvolvidos e criou instrumentos de mercado, denominados “mecanismos de flexibilidade”, para permitir que esses países pudessem cumprir suas metas de forma mais custo-eficiente. Os três mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto eram chamados **Comércio de Emissões, Implementação Conjunta e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)**¹.



Enquanto o Comércio de Emissões e a Implementação Conjunta foram criados exclusivamente para facilitar a cooperação em mitigação entre os países desenvolvidos, **o MDL foi projetado para permitir que projetos fossem hospedados em países em desenvolvimento**, o que geraria créditos de carbono que poderiam ser transferidos para que países desenvolvidos cumprissem suas metas dentro do Protocolo de Quioto.

O MDL certificava projetos que utilizassem tecnologias ou medidas capazes de reduzir as emissões de GEE em relação a uma linha de base de emissões projetadas. As reduções de emissões resultantes verificadas eram certificadas na forma de RCEs (Reduções Certificadas de Emissões). Os projetos poderiam ser propostos tanto por governos de países membros do Protocolo de Quioto quanto por atores do setor privado.



Como os créditos decorrentes do MDL eram usados principalmente para o cumprimento das metas estabelecidas no Protocolo de Quioto pelos países desenvolvidos, os projetos foram afetados pelo atraso na renovação do período de compromisso do Protocolo de Quioto para além de 2012, dado que tal fato provocou a ausência de interesse de aquisição das cotas após o referido período. Além disso, nesse contexto geopolítico havia uma pressão para que os países em desenvolvimento também assumissem compromissos de mitigação, o que levou à necessidade de renegociação do regime da UNFCCC, culminando com a assinatura do **Acordo de Paris** em 2015: **um novo tratado internacional que sucederia o Protocolo de Quioto para o período pós-2020.**



É possível dizer que o Protocolo de Quioto criou um mercado de carbono associado a um sistema de conformidade legal (*um “compliance market”*), na medida em que os países desenvolvidos tinham obrigações legais de limitar suas emissões e podiam usar permissões ou compensações de carbono emitidas de acordo com os três mecanismos de flexibilidade para essa finalidade.

Agora que o Acordo de Paris sucedeu o Protocolo de Quioto, há um novo contexto em que tanto países desenvolvidos quanto países em desenvolvimento têm obrigações legais relacionadas à limitação de suas emissões de GEE: as chamadas **NDCs – Contribuições Nacionalmente Determinadas**. Nesse contexto, o Acordo de Paris também traz instrumentos de mercado como possibilidades para a **“implementação cooperativa”** entre as partes, ou seja, **instrumentos que permitem que os países cooperem entre si para atingir suas NDCs de maneira custo-efetiva**, estabelecendo um *“compliance market”*. Esse é o objetivo do Artigo 6 do Acordo de Paris.



II. O QUE É O ARTIGO 6 DO ACORDO DE PARIS?

Implementar os compromissos de redução de emissões pode ser mais fácil, barato e eficiente se feito de forma conjunta entre os países membros do Acordo de Paris. Essa cooperação deve aprimorar a implementação e, assim, permitir que os países promovam ainda mais ações de mitigação: ao cooperar entre si, as partes podem fazer mais, podem aumentar suas ambições de mitigação. Dessa forma, **o propósito do Artigo 6 é também fomentar uma maior ambição dos países para atingir os objetivos do Acordo de Paris e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.**

E essa ambição pode ser alcançada não apenas com o uso de instrumentos de mercado. As opções para a implementação cooperativa no âmbito do Acordo de Paris incluem também abordagens não-mercadoológicas, por meio das quais os países podem compartilhar e trocar conhecimentos, capacidades e recursos para promover e aprimorar ações de mitigação e adaptação, juntamente com benefícios adicionais como a conservação da biodiversidade e a proteção dos povos indígenas.

Dentre os instrumentos de mercado, o primeiro é referido no **Artigo 6.2 do Acordo de Paris**. De acordo com tal dispositivo, os países poderão transferir entre si seus resultados de mitigação, que passam a ser chamados de **Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente (Internationally Transferred Mitigation Outcomes – “ITMOs”)**. Ou seja, um

país pode vender suas reduções de emissões de GEE que sejam excedentes ao necessário para cumprir sua NDC, de modo que outro país possa se beneficiar desses resultados e contabilizá-los no cumprimento de sua própria NDC.

O segundo instrumento de mercado está previsto no **Artigo 6.4 do Acordo de Paris (conhecido como Paris Agreement Crediting Mechanism ou Mecanismo de Crédito do Acordo de Paris)** e corresponde a um mecanismo baseado em projetos de mitigação, que podem ser propostos tanto por atores públicos quanto privados, e que são validados por um órgão supervisor constituído dentro do Acordo de Paris. De forma muito semelhante ao MDL, esse mecanismo certifica unidades de mitigação de GEE relacionadas a atividades e metodologias que reduzem as emissões a partir de uma linha de base de emissões projetadas. Entretanto, diferentemente do MDL, no mecanismo previsto no artigo 6.4 não há diferenciação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento: os projetos podem ser hospedados tanto em países desenvolvidos quanto em países em desenvolvimento, e as unidades também podem ser transferidas para países em desenvolvimento. Como todos os países têm metas no âmbito do Acordo de Paris, a transferência dessas unidades deve ser ajustada de forma correspondente em seus balanços e relatórios de emissões para o Acordo de Paris, para evitar a dupla contagem.

Já o terceiro instrumento, **tratado no Artigo 6.8**, corresponde à **cooperação na forma de abordagens não-mercadoológicas**, ou seja, que não envolvam qualquer comercialização ou transferência de resultados de mitigação baseada em contrapartidas. Ele é coordenado pelo **Comitê de Glasgow sobre Abordagens**

Não-mercadológicas, com base em uma plataforma online desenvolvida pelo Secretariado da UNFCCC.

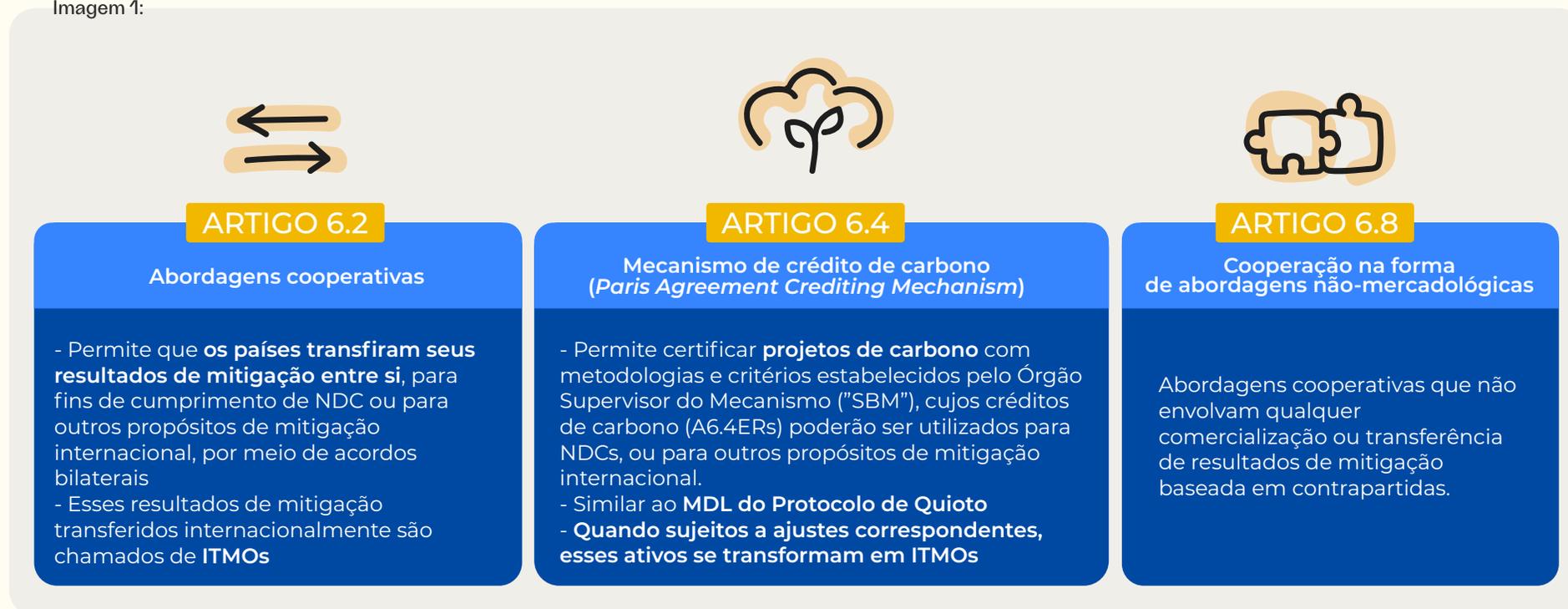
As regras para o funcionamento dos instrumentos do Artigo 6 foram acordadas na 26ª Conferência das Partes da UNFCCC - COP 26, em Glasgow. Nessa mesma ocasião, também foi solicitado ao Secretariado da UNFCCC que implementasse um programa de capacitação para auxiliar as partes interessadas em utilizar os instrumentos dos artigos 6.2 e 6.4. Posteriormente, na COP 27, em Sharm el-Sheikh, esse programa de capacitação também foi ampliado para incluir

a utilização das ferramentas do artigo 6.8. O Secretariado já começou a implementar o programa de capacitação, inclusive promovendo atividades regionais de capacitação e fornecendo um [curso on-line do artigo 6 no site da UNFCCC](#).

No entanto, os instrumentos do artigo 6 ainda não estão plenamente operacionais, faltando ainda algumas definições e a elaboração de regras e procedimentos, que precisarão ser aprovadas pela instância máxima de tomada de decisão do Acordo de Paris durante a próxima COP.

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO DO ARTIGO 6

Imagem 1:



III. ARTIGO 6.2

3.1. O QUE É?

O Artigo 6.2 prevê que os países podem promover **abordagens cooperativas** (“*cooperative approaches*”) para produzir “resultados de mitigação” – ou seja, reduções ou remoções de emissões de GEE -, os quais eles podem transferir entre si por meio de uma unidade chamada **Resultado de Mitigação Transferido Internacionalmente** (*Internationally Transferred Mitigation Outcome* – “ITMO”).

Isso significa que os países podem realizar abordagens cooperativas, firmando acordos para promover conjuntamente iniciativas que reduzam as emissões ou removam GEEs e, assim, gerar e transferir ITMOs entre si.

Esses ITMOs podem ser usados para demonstrar cumprimento da NDC do país que os adquire e, portanto, devem ser ajustados de forma correspondente no balanço de emissões da parte que os transfere.

Devido à necessidade de se fazer esses **ajustes correspondentes**, é necessário que a parte transferidora dos ITMOs tenha certeza de que não precisará desses resultados de mitigação para cumprir sua própria NDC, ou seja, de que essas reduções de emissões excedem as medidas necessárias para atingir sua NDC.

As transferências de ITMOs acontecem normalmente por **acordos bilaterais entre países**. As partes que assinam esses acordos devem informar sobre eles ao Secretariado da UNFCCC – órgão que gerencia a infraestrutura do Artigo 6 do Acordo de Paris – para que a transação seja registrada e contabilizada dentro do sistema, inclusive no que diz respeito ao uso dos ITMOs

para cumprimento da NDC. As partes envolvidas também são obrigadas a rastrear os ITMOs gerados no âmbito desses acordos utilizando números identificadores rastreáveis e registros de custódia dessas unidades - que podem ser registros nacionais ou privados, ou o registro internacional que será providenciado pela UNFCCC e gerenciado pelo Secretariado.

Tais informações enviadas pelas partes sobre os acordos de ITMOs e suas transferências serão analisadas por uma equipe de revisores do Artigo 6, que por sua vez atua em sinergia com a equipe de revisores dos relatórios de cumprimento da NDC (Artigo 13 do Acordo de Paris). O resultado é um sistema completo de relato, registro, rastreabilidade e revisão de informações, que garantam que as cooperações na forma de transferência de ITMOs sejam devidamente monitoradas e verificadas, e sirvam para os objetivos do Artigo 6 e do Acordo de Paris.

→ 3.1.1 O QUE SÃO ITMOs?

Um ITMO consiste em uma unidade representativa de resultados de mitigação alcançados pelo país onde se encontra a atividade que gerou tais resultados, sendo essa unidade transferida para outro país que pretende usar tais resultados de mitigação para o abatimento de sua NDC ou para outros propósitos de mitigação internacionais. Os ITMOs têm como principais características::

- (a) Reais, verificados e adicionais;
- (b) Consistentes em reduções e remoções de emissões, incluindo co-benefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica ou os meios para alcançá-los, quando transferidos internacionalmente;
- (c) Medidos em tonelada de CO₂eq ou em outras métricas não relacionadas a GEE que sejam consistentes com as NDCs das partes participantes; e
- (d) Representativos de mitigações ocorridas a partir de 2021.

Para além dos requisitos acima, **não há uma lista prescritiva de atividades e metodologias elegíveis para a geração de ITMOs.**

Os países têm liberdade para definir as metodologias e atividades apropriadas, devendo apenas observar os requisitos previstos e a necessidade de emitir declarações sobre a integridade ambiental das metodologias utilizadas, incluindo:

- (i) Confirmação de que as **atividades não levam a um aumento líquido nas emissões globais** dentro ou entre os períodos de implementação da NDC;
- (ii) Confirmação de que as **atividades serão conduzidas por meio de uma governança robusta e transparente** da qualidade dos resultados de mitigação, inclusive por meio de níveis de referência conservadores, linhas de base definidas de forma conservadora e abaixo das projeções de emissões “*business as usual*” (BAU) (inclusive levando em conta todas as políticas existentes e abordando incertezas na quantificação e possíveis vazamentos);
- (iii) Confirmação de que serão **minimizados os riscos de não permanência** da mitigação em vários períodos de NDC e explicando, quando ocorrerem reversões de reduções ou remoções de emissões, como a abordagem cooperativa garantirá que elas sejam tratadas em sua totalidade; e
- (iv) Descrição de como cada abordagem cooperativa irá:
 - (a) Minimizar e, quando possível, evitar **impactos ambientais, econômicos e sociais negativos**;
 - (b) Refletir que a **mudança climática é uma preocupação comum da humanidade** e que as partes, ao tomar

medidas para lidar com tal questão, irão respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em relação aos direitos humanos, ao direito à saúde, aos direitos dos povos indígenas, ao direito ao desenvolvimento, às comunidades locais, aos migrantes, às crianças, às pessoas com deficiência, às pessoas em situação de vulnerabilidade, à igualdade de gênero, ao empoderamento das mulheres e à equidade entre gerações;

- (c) Ser consistente com os **objetivos de desenvolvimento sustentável** da parte, observando as prerrogativas nacionais; e
- (d) **Aplicar quaisquer salvaguardas e limites** estabelecidos em orientações adicionais da Conferência das Partes que serve como Reunião das Partes do Acordo de Paris (CMA).

→ 3.1.2 REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

Para que possa participar de abordagens cooperativas envolvendo ITMOs, o país deverá preencher os seguintes requisitos:

- (a) Ser parte do Acordo de Paris;
- (b) Ter preparado, comunicado e mantido sua NDC;
- (c) Ter se organizado internamente para emitir autorizações para o uso de ITMOs no cumprimento de NDCs;
- (d) Ter se organizado internamente e adotado as medidas necessárias para rastrear ITMOs;

(e) Ter apresentado o relatório de inventário nacional de emissões mais recente; e

(f) Garantir que sua participação no Artigo 6.2 contribui para a implementação de sua NDC e de sua estratégia de desenvolvimento de baixo carbono de longo prazo, assim como para os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris.

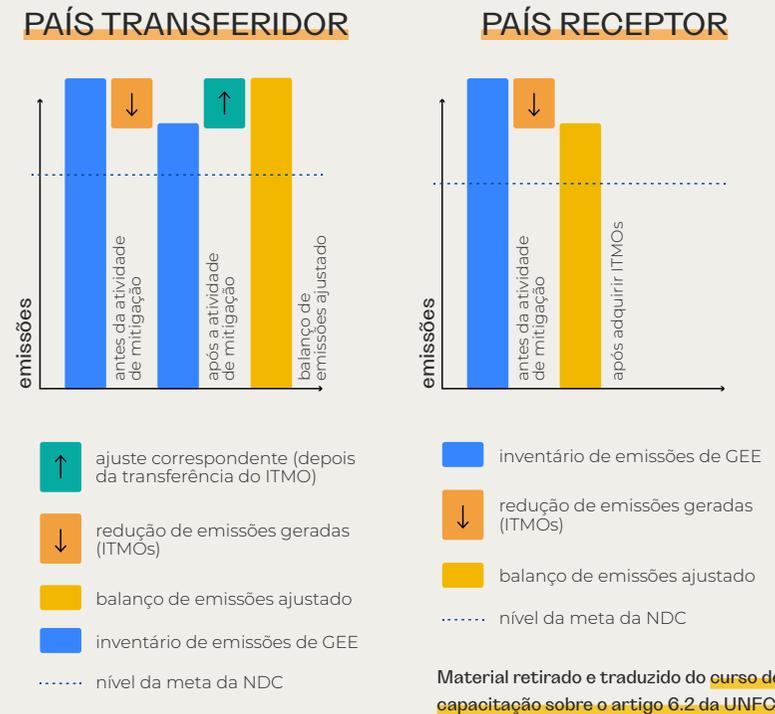
→ 3.1.3 AJUSTES CORRESPONDENTES

A parte que transfere os ITMOs precisa ter certeza de que não precisará desses resultados de mitigação para cumprir a sua própria NDC. Em outras palavras, tais reduções de emissões que gerarão os ITMOs precisam exceder os compromissos assumidos em sua NDC.

Dessa forma, o país que fará a transferência precisará fazer os **ajustes correspondentes – ou seja, as devidas adaptações no balanço de emissões e no relato de progresso no cumprimento da NDC** – para evitar que os resultados de mitigação sejam contabilizados tanto na NDC do país comprador quanto na do país vendedor, a chamada **“dupla contagem”**.

O momento de aplicação do ajuste correspondente é o da chamada **“primeira transferência” (first transfer)** dos ITMOs. Esse momento significa a primeira transferência internacional de resultados de mitigação, autorizada pela parte transferidora, para uso no cumprimento de uma NDC.

Imagem 2:



O referido marco pode ser definido pelas partes envolvidas na transação dentre as seguintes opções: o momento (i) da autorização do ITMO; (ii) da emissão do ITMO; ou (iii) do uso ou cancelamento de resultados de mitigação que tenham sido autorizados para outros fins de mitigação internacional (OIMP)². Uma vez realizada a primeira transferência na modalidade designada, conforme acima, as partes devem promover os ajustes correspondentes, sendo este o gatilho para a sua aplicação.

A aplicação dos ajustes correspondentes deverá ser consistente com a implementação e o cumprimento da NDC da parte participante e poderá se dar de uma das seguintes formas:

(i) Quando a parte participante tiver **uma NDC de um único ano**, poderá:

(a) Fornecer uma trajetória (ou trajetórias, ou orçamento indicativo de emissões) plurianual para o período de implementação que seja consistente com a implementação e o alcance da NDC, e aplicar anualmente ajustes correspondentes para o montante total de ITMOs transferidos e utilizados pela primeira vez para cada ano no período de implementação da NDC; ou

(b) Calcular a média anual do montante de ITMOs transferidos e utilizados pela primeira vez ao longo do período de implementação da NDC, dividindo o montante cumulativo de ITMOs pelo número de anos decorridos no período de implementação da NDC e aplicando anualmente ajustes correspondentes indicativos iguais a essa média para cada ano no período de implementação da NDC, além de aplicar ajustes correspondentes iguais a essa média no ano da NDC.

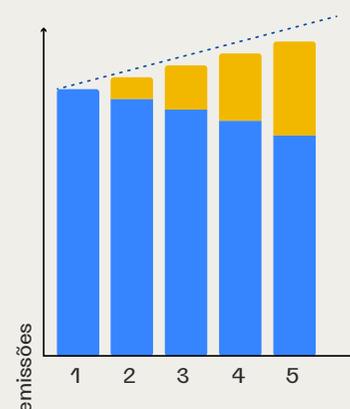
(ii) Quando a parte participante tiver **uma NDC plurianual**, deverá fazer o cálculo de uma trajetória (ou trajetórias ou orçamento de emissões) plurianual para seu período de implementação que seja consistente com a NDC, e aplicar anualmente ajustes correspondentes para o montante total de ITMOs transferidos e utilizados pela primeira vez a cada ano no período de implementação da NDC e de forma cumulativa ao final do período de implementação da NDC³.

Conforme discutido na **60ª Sessão do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA)**, que ocorreu em junho de 2024 na cidade de **Bonn, Alemanha (SB 60)**, as partes propuseram que a CMA, durante a COP29, determine que as regras de aplicação dos ajustes correspondentes sejam mais bem detalhadas na COP 30, em 2025⁴.

Imagem 3:

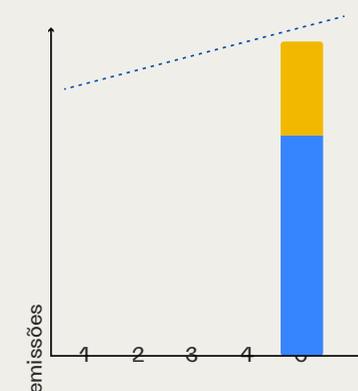
COMO APLICAR OS AJUSTES CORRESPONDENTES

META PLURIANUAL



unidades utilizadas
orçamento de emissões
BAU

META ANUAL



unidades utilizadas
orçamento de emissões
BAU

Material retirado e traduzido do [curso de capacitação sobre o artigo 6 da UNFCCC](#)

→ 3.1.4 AUTORIZAÇÃO DE ITMOs

As autorizações são emitidas pelo país anfitrião da atividade geradora dos resultados de mitigação. Elas devem ser emitidas tanto para autorizar a (i) participação e execução de uma abordagem cooperativa, quanto para autorizar a (ii) transferência desses resultados, ou seja, a emissão dos ITMOs.

Nesse sentido, cabe esclarecer que **os ITMOs também poderão ser utilizados para Outros Fins de Mitigação Internacional que não o cumprimento de uma NDC**, como, por exemplo, a compensação de emissões de companhias aéreas sob o programa CORSIA (lançado pela Organização da Aviação Civil Internacional – ICAO para a redução e compensação de emissões de CO₂ provenientes dos voos internacionais).

Ao autorizar a transferência do ITMO, o país se compromete a cumprir as obrigações de relato previstas no Artigo 6.2 e a aplicar os devidos ajustes correspondentes em sua NDC em relação aos resultados de mitigação transferidos.

Definições sobre o escopo mínimo, formato e momento de emissão das **autorizações**, bem como eventual possibilidade de cancelamento ou alteração das autorizações, ainda estão pendentes de deliberação entre os países.

→ 3.1.5 SISTEMA DE RELATO

Uma outra etapa crucial para o sucesso do funcionamento do Artigo 6.2. diz respeito aos procedimentos de relato de informações sobre as atividades de cooperação internacional de mitigação à UNFCCC por parte dos países participantes.

Os países devem relatar as abordagens cooperativas das quais fazem parte ao **Secretariado da UNFCCC, que é o órgão que gerencia a infraestrutura do Artigo 6 do**

Acordo de Paris. As partes também são obrigadas a rastrear os ITMOs criados dentro dos acordos de cooperação celebrados, usando números de identificação únicos e rastreáveis por meio de registros - que podem ser nacionais ou privados, ou o próprio registro internacional fornecido pela UNFCCC e gerenciado pelo Secretariado.

Esse sistema está integrado ao sistema de relato de cumprimento das obrigações do Acordo de Paris, que, por sua vez, está submetido ao Sistema de Transparência Aprimorado (*Enhanced Transparency Framework - ETF*) do Artigo 13 do Acordo de Paris. Nesse sentido, o Artigo 13 estabelece que os países devem apresentar um **Relatório Bienal de Transparência**, que inclui informações como o balanço de emissões e o relato de progresso no atingimento da NDC⁵.

O sistema de relato de informações sob o Artigo 6.2. é formado por três relatórios:

Relatório Inicial	A ser apresentado quando os países aderem a uma abordagem cooperativa e uma autorização é emitida pela parte que hospeda as atividades ⁶ ;
Relatório Regular	Anexado ao Relatório Bienal de Transparência - o relatório deverá conter informações sobre o cumprimento dos requisitos para participação nas abordagens cooperativas, além de outros dados ⁷ ; e
Relatório Anual	Chamado de “ Formato Eletrônico Acordado ” (AEF) - um relatório padronizado em formato de tabela para fornecer informações anuais simplificadas sobre transferências de ITMOs e ajustes correspondentes ⁸ .

Um *template* do Relatório Inicial e parte do Relatório Regular, bem como um *template* inicial para o AEF foram adotados, mas este último apenas como um documento preliminar que seria testado e melhor desenvolvido ao longo de 2023, para uma versão final que seria aprovada e deliberada durante a COP 28, o que não ocorreu.

O AEF deve conter informações sobre as transações de ITMOS quase “em tempo real”, assegurando que haverá na Base de Dados do Artigo 6.2 um registro apurado das transferências de ITMOs. Muitos consideram que o AEF será a fonte mais importante de informações para ajudar a rastrear os ITMOs. Uma questão pendente, contudo, é a sequência do envio e da revisão desses relatórios, havendo um entendimento de muitos países de que não é possível realizar transferências e reportar por meio de AEF sem que o Relatório Inicial tenha sido apresentado e revisado pelo time de revisores do Artigo 6.

Cabe ressaltar que o uso dos modelos de relatório é apenas incentivado, não obrigatório. Obrigatório é fornecer as informações essenciais⁸ exigidas na decisão de Glasgow.

O Secretariado da UNFCCC desenvolveu um **manual para preenchimento dos relatórios**, que tampouco é de uso obrigatório, mas tem o propósito de ajudar os participantes a entenderem como relatar as informações no Relatório Inicial e no Relatório Regular.

Ficou definido também que os participantes podem identificar determinadas informações como confidenciais e devem fornecer a base para a proteção dessas informações. Não restou acordado ainda qual será o procedimento dado nesses casos, inclusive sobre o tratamento de informações

confidenciais pelo time de revisores do Artigo 6.

→ **3.1.6 REVISÃO DAS INFORMAÇÕES**

As informações relatadas pelos países participantes deverão ser objeto de uma revisão técnica para fins de confirmação de sua consistência. Uma **Equipe de Revisão Técnica do Artigo 6** deverá analisar as informações apresentadas e o fará com base em diretrizes a serem adotadas pela CMA.

A Equipe de Revisão Técnica do Artigo 6 deverá preparar um relatório sobre sua revisão incluindo recomendações à parte participante sobre como melhorar a consistência das informações relatadas (“**Relatório de Revisão**”).

Os relatórios da Equipe de Revisão Técnica do Artigo 6 deverão ser disponibilizados publicamente na **Plataforma Centralizada de Contabilização e Relato - CARP (Centralized Accounting and Reporting Platform)**.

O *template* do Relatório de Revisão e o escopo do programa de treinamento para os revisores especialistas foram adotados na COP 27. O uso desse *template* pelos revisores é obrigatório.

Antes da revisão pela Equipe de Revisão Técnica do Artigo 6, o Secretariado da UNFCCC realiza uma verificação da consistência das informações fornecidas pelas partes. O escopo dessa análise ainda não foi decidido e é um dos itens que havia sido designado para deliberação na COP 28/CMA 5, assim como o tratamento da confidencialidade no processo de revisão, o que também não ocorreu.

Quanto aos limites de revisão de informações pela Equipe de Revisão Técnica do Artigo 6, ficou decidido que os seus membros **não** podem:

- (i) Fazer julgamentos políticos;
- (ii) Revisar a adequação ou a conveniência da NDC de uma parte aos termos do Artigo 4 do Acordo de Paris; e
- (iii) Revisar a adequação ou a conveniência de:
 - (a) Uma abordagem cooperativa da qual uma parte esteja participando e as descrições associadas;
 - (b) Atividades sob abordagem cooperativa;
 - (c) Autorização de uma abordagem cooperativa ou ITMOs de uma abordagem cooperativa.

O Secretariado também deverá apontar, no **Relatório Anual da Equipe de Revisão Técnica do Artigo 6**, os casos de inconsistências repetidas nas informações fornecidas ou a falta de resposta das partes participantes.

O **Comitê de Compliance do Acordo de Paris** será convidado a interagir com a Equipe de Revisão Técnica especializada do Artigo 6 em casos de inconsistências persistentes e significativas identificadas pelo Comitê.

→ 3.1.7 INFRAESTRUTURA

Para dar transparência às abordagens cooperativas, o Secretariado implementará uma **Plataforma Centralizada de Contabilização e Relato (CARP)**, sistema que contemplará todas as informações apresentadas pelos países participantes por meio dos relatórios exigidos. Dentro do CARP fica hospedado o **Banco de Dados do Artigo 6**, que servirá como: (i) registro dos ajustes correspondentes e balanço de emissões dos países, além

de informações sobre as “primeiras transferências” de ITMOs e demais transferências, aquisições, manutenções, cancelamentos e usos de ITMOs, por meio de identificadores exclusivos que apontem, no mínimo,

- (i) a parte participante, a safra (“*vintage*”) da mitigação relacionada, o tipo de atividade e o(s) setor(es); e
- (ii) base de dados a partir da qual será possível identificar inconsistências, as quais deverão ser notificadas às partes participantes⁹.

O CARP também abrigará o **registro internacional**, que será disponibilizado para as partes participantes que não possuam ou não tenham acesso a um registro próprio para custódia de seus ITMOs.

O Secretariado da UNFCCC fornecerá anualmente à CMA um relatório sobre as atividades e ITMOs registrados, incluindo informações sobre ajustes correspondentes e balanços de emissões.

Uma **versão temporária do CARP** foi disponibilizada para testes em 2024 no site da UNFCCC. O objetivo é implementar a versão finalizada em junho de 2025.

→ 3.1.8 REGISTRO E RASTREAMENTO DOS ITMOs

Assim que autorizados, **os ITMOs deverão ser registrados** de forma a permitir que as informações e ações relacionadas à sua movimentação estejam disponíveis e sejam propriamente

rastreáveis. Para isso, os ITMOs devem ser depositados em registros, podendo ser transferidos entre sistemas diferentes – sejam eles nacionais, internacionais ou privado - e podem ser transferidos entre contas de um mesmo mecanismo de registro. As partes que não tiverem um registro nacional ou acesso a um outro registro poderão usar o registro internacional que será disponibilizado no âmbito da UNFCCC e administrado pelo Secretariado. As transações entre registros serão orientadas por regras de interoperabilidade adotadas na COP 27 e outras ainda a serem discutidas na COP 29 e/ou que venham a ser fornecidas pelo Secretariado.

O Secretariado estabeleceu um fórum e uma plataforma on-line para “administradores de registros do Artigo 6” para facilitar a cooperação e o compartilhamento de conhecimento e experiência na implementação e operação de registros que pretendam exercer funções compatíveis com as transações de ITMOs. A adesão a esse fórum é voluntária.



O Secretariado da UNFCCC ficou encarregado de implementar o Registro Internacional até janeiro de 2024. Entretanto, não foi possível cumprir este prazo e a expectativa era de que uma solução provisória fosse disponibilizada até agosto de 2024 e o Registro fosse implementado a partir de dezembro do mesmo ano. Em resposta, foi aberta uma chamada de submissões para que as partes possam apresentar seus relatórios sob o sistema de relato de informações do Artigo 6.2, até que o Registro Internacional seja implementado. Países como a Tailândia, Guiana e Suriname já submeteram relatórios¹⁰.

Os registros dos ITMOs contemplarão as seguintes informações:

- (i) dados sobre sua autorização
- (ii) primeira e demais transferências
- (iii) aquisição
- (iv) finalidade de uso
- (v) cancelamento voluntário
- (vi) manutenção¹¹.

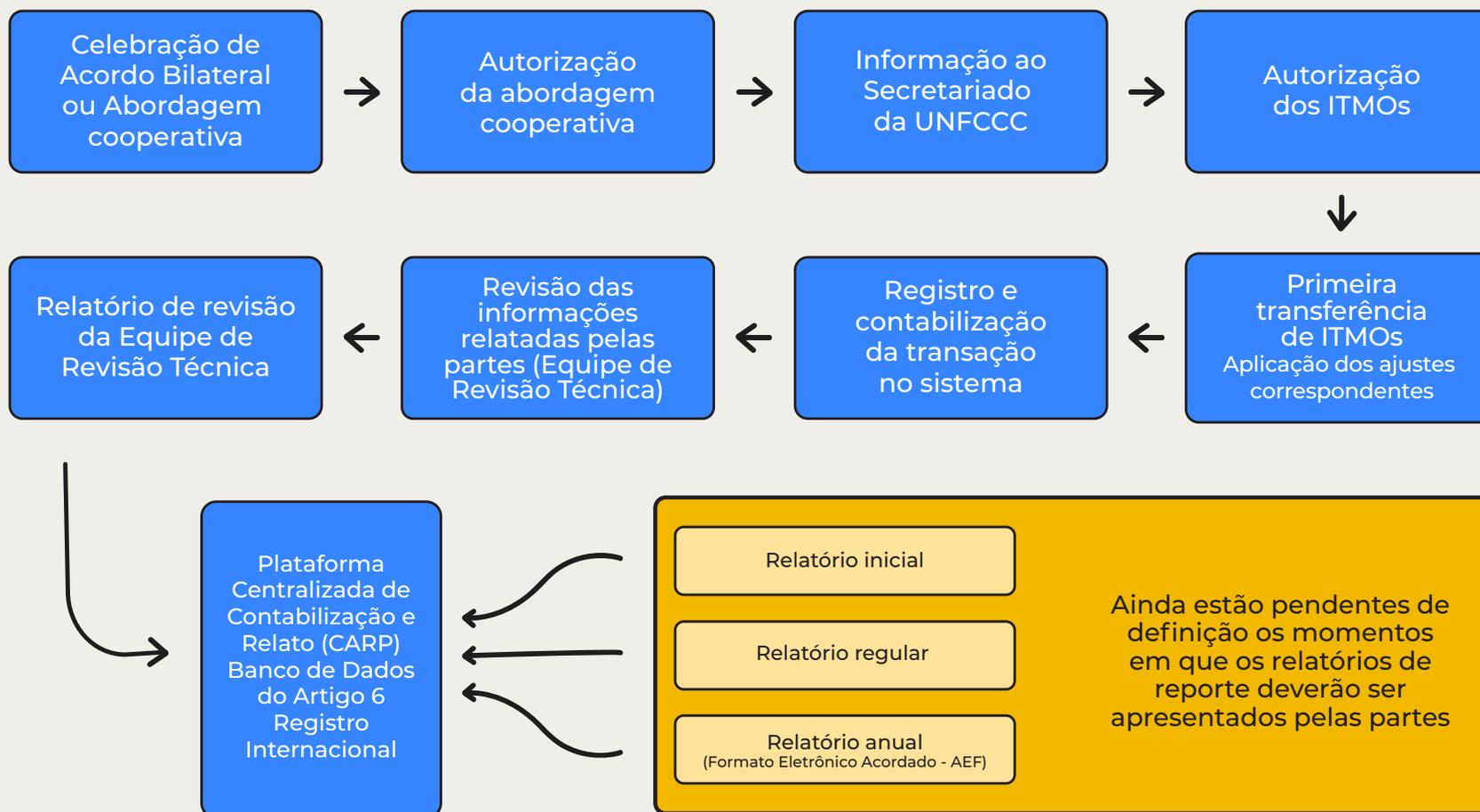
→ 3.1.9 MANUAIS DE CAPACITAÇÃO

O Secretariado deve publicar e manter atualizado um manual para o uso do CARP, dos relatórios do Artigo 6.2 e do Banco de Dados do Artigo 6.2, bem como um manual de diretrizes de melhores práticas para a interoperabilidade dos registros e transações de ITMOs, incluindo protocolos de segurança da informação.

Imagem 4:

CICLO DE ATIVIDADE – ARTIGO 6.2

Abaixo está a sequência de atos que compõem o processo de emissão e transferência dos ITMOs, conhecido como Ciclo de Atividade do Artigo 6.2



3.2. ONDE ESTAMOS?

Ainda há muitos elementos e orientações pendentes para tornar o Artigo 6.2 plenamente operacional. Na **COP 28, realizada em 2023 em Dubai**, nos Emirados Árabes Unidos, havia uma expectativa de se concluir a deliberação sobre os principais aspectos remanescentes sobre o tema, incluindo os seguintes tópicos:

(i) Escopo e definição de **abordagem cooperativa**;

(ii) Processo para gerenciar a padronização do uso de uma **nomenclatura comum** para os registros que operarem com transações do Artigo 6.2;

(iii) **Autorizações**: definição do processo de autorização e do escopo das possibilidades de alterações na autorização. São elas:

- (a) Autorização de abordagens cooperativas;
- (b) Autorização de ITMOs; e
- (c) Autorização de entidades;

(iv) Definição de regras para implementação do momento da **“primeira transferência” de ITMOs** (que é o gatilho para a aplicação dos ajustes correspondentes). Como visto acima, as partes podem decidir qual situação será considerada a “primeira transferência” no contexto de sua específica abordagem cooperativa;

(v) Adoção do **template do Formato Eletrônico Acordado** (um modelo inicial foi adotado, mas apenas como documento preliminar a ser testado e desenvolvido ao longo de 2023, para uma versão final que seria deliberada na COP 28);

(vi) Adoção dos **templates** para as tabelas de informações anuais como parte do **Relatório Regular** (que é apresentado na mesma ocasião que o Relatório Bienal de Transparência);

(vii) Definição da sequência e da cronologia entre a **apresentação dos relatórios e revisão das informações**. Como visto acima, há divergências sobre a viabilidade temporal da adoção de uma sequência em que a revisão técnica do Relatório Inicial deve ser concluída para que as partes participantes possam submeter o Formato Eletrônico Acordado;

(viii) Processo para identificar, notificar e corrigir **inconsistências nos dados** sobre ITMOs no Banco de Dados do Artigo 6;

(ix) Definição sobre o escopo da atuação dos revisores em casos de **inconsistência das informações** enviadas, incluindo quais recomendações podem ser dadas pelos revisores, como as partes devem responder a essas recomendações e as implicações no caso de não-resposta;

(x) Modalidades de revisão de informações que as partes participantes identificarem como **confidenciais**;

(xi) Circunstâncias especiais dos **países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento**;

(xii) Aplicação de **métodos para converter a métrica de gases** que não causam efeito estufa em toneladas de dióxido de carbono (consideração das possíveis implicações nos relatórios anuais sobre a aplicação de métodos de conversão de métricas que não sejam de GEE para a métrica de CO₂ eq, a fim de garantir que a quantidade de ITMOs de GEE não estimadas adquiridas por uma parte não exceda a quantidade de ITMOs de GEE não estimadas da parte que iniciou a transferência. O objetivo da discussão consiste em assegurar que a quantidade de ITMOs sob métricas não baseadas em GEE, que sejam adquiridos por um país participante, não exceda a quantidade de ITMOs sob as mesmas métricas do país participante que tenha feito a transferência;

(xiii) Definição sobre necessidade de funcionalidades adicionais para o **Registro Internacional**:

(a) Reduções de emissões do Artigo 6.4 no Registro Internacional [e nos registros das partes participantes]; e

(b) Prestação de serviços para abordagens cooperativas;

(xiv) Deliberação sobre o funcionamento das contas do Registro Internacional e as **funções do Secretariado da UNFCCC** como Administrador do Registro, subdividida de acordo com os seguintes temas:

(a) Contas no registro internacional; e

(b) Funções do administrador do registro internacional [e dos administradores das seções específicas da parte no registro internacional]; e

(xv) Definição quanto ao procedimento para **envio de informações** pelos países que utilizarem o Registro Internacional para depósito e rastreamento de ITMOs.

Esses subitens da agenda foram discutidos ao longo de todo o ano de 2023.

Na COP 28, as negociações já começaram com uma minuta de rascunho de decisão, que havia sido distribuída dias antes do início da COP.

Apesar disso, ao longo das 2 semanas de negociação em Dubai, não foi possível chegar a um consenso sobre diversos aspectos da decisão e, portanto, **nenhuma decisão foi adotada com relação a tal tema na COP 28/CMA 5.**

De uma forma geral, havia um antagonismo de posições sobre se havia necessidade de maior rigidez e prescritividade das regras ou não. De um lado, alguns países defendiam a adoção de regras e processos mais fluidos e livres, de forma a garantir que os instrumentos fossem dinâmicos e respeitassem a liberdade dos países de estabelecerem cooperações entre si. De

outro lado, havia grupos que tinham uma postura mais crítica e restritiva e que propuseram regras mais rígidas com base nos erros e acertos de seus próprios mecanismos domésticos. Uma terceira frente de países apresentou posicionamento mais enfático pela garantia da integridade ambiental dos mercados que possibilite também a adaptação climática. Outros países ocuparam uma posição de “construtores e pontes” nas negociações, propondo alternativas conciliatórias às divergências.

Mas um dos principais conflitos se deu justamente com relação à mais fundamental das discussões sobre o tema:

a definição do que seriam as “abordagens cooperativas” mencionadas no artigo 6 do Acordo de Paris. Claramente havia diferentes percepções da questão, com uma divisão de opiniões entre se tais abordagens cooperativas deveriam envolver apenas países membros do Acordo de Paris ou se poderiam tratar da cooperação individual de países com outros atores e em outros níveis de atuação.

Essa falta de convergência contaminou todo o restante da discussão, inclusive em temas como os processos de autorização de ITMOs. No início das negociações, algum consenso parecia começar a imergir em torno da necessidade de haver tanto uma autorização para a abordagem cooperativa quanto para a transferência específica de ITMO quando essa efetivamente viesse a ocorrer - conclusão baseada na interpretação das decisões anteriores e do disposto no artigo 6 do Acordo de Paris.

No entanto, as divergências aconteceram em relação à necessidade – ou não - de prescrição de um conteúdo mínimo para a autorização da abordagem cooperativa, já que alguns países entenderam que não caberia à UNFCCC prescrever o conteúdo de iniciativas de cooperação entabuladas entre países soberanos.

Daí também evoluíram divergências sobre a possibilidade de alteração de tais autorizações, com argumentos similares, ou seja, discutindo em que medida há necessidade de regulamentar tais atos e em que medida esses atos afetam a integridade das transferências e operações no âmbito do Acordo de Paris. Muitas soluções para essas divergências pareciam estar se encaminhando para recomendações não obrigatórias de relato, a partir de um manual a ser elaborado pelo Secretariado da UNFCCC. Entretanto, não foi possível chegar a um consenso sobre a questão.

3.3. EXPECTATIVAS PARA A COP 29

A falta de consenso resultou, essencialmente, na ausência de qualquer decisão sobre o artigo 6.2 na COP 28. Quando isso acontece, as regras da UNFCCC dizem que o tema é postergado para a agenda da próxima reunião. Isso significa que as discussões são retomadas ao longo do ano subsequente, na tentativa de se promover condições para que se chegue a um comum acordo na próxima COP.

Ainda que tenham sido produzidos diversos rascunhos de decisão durante a COP 28, como o último deles foi rejeitado pelas partes e não houve nenhuma decisão em relação ao que deveria ser feito a partir de tais minutas decisórias, a rigor as discussões seriam retomadas do zero em 2024, como se nada tivesse sido discutido a esse respeito em 2023.



No entanto, na SB 60 as negociações se basearam em um novo documento – uma nota informal produzida pela presidência do SBSTA e sugerida às partes como ponto de partida das discussões em Bonn. Nela constavam sugestões de cláusulas sobre os temas que ficaram em aberto na COP 28. Ao final das reuniões da SB 60, a partes emitiram uma minuta de conclusões da sessão, acompanhada de uma minuta de texto contendo opções de cláusulas as quais mesmo não tendo o status de documento acordado entre as partes, servirão de base para as negociações durante a COP 29¹².

Cabe notar que, apesar de tudo, **acordos de cooperação entre os países já estão sendo assinados** - uma vez que eles não precisam da aprovação do Acordo de Paris para serem realizados -, embora eles só possam ser reconhecidos pelo sistema de conformidade do Acordo de Paris quando as ferramentas e a infraestrutura de relatórios do artigo 6.2 estiverem em pleno funcionamento. Esse processo de operacionalização do artigo 6.2, embora extremamente complexo, está avançando mais rapidamente agora, com alguns países já informando ao banco de dados provisório do artigo 6 sobre seus acordos de cooperação e até mesmo sobre suas transferências de ITMOs.

No contexto desses acordos, a emissão de ITMOs pode ser baseada em projetos de desenvolvedores privados, dos governos ou a partir da interligação internacional de sistemas de comércio de emissões (ETS) entre os países.

Ainda que projetos-piloto do Artigo 6.2 tenham sido assinados,

até o momento da publicação desse material **poucas transações de ITMOs haviam sido concluídas**, mas um exemplo de operação efetivada é a realizada entre Suíça e Tailândia.¹³

Alguns dos motivos dessa demora é a **falta de estruturas domésticas nos países anfitriões para operacionalizar o Artigo 6.2** e a necessidade de mais orientações sobre os relatos obrigatórios e o rastreamento dos ITMOs, ainda pendentes nas negociações.



IV. ARTIGO 6.4

4.1. O QUE É?

O artigo 6.4 institui um **mecanismo de certificação de unidades de mitigação de GEE** originadas a partir de atividades e metodologias que removem ou reduzem emissões em relação a uma linha de base de emissões projetadas. Diferentemente do Artigo 6.2, que é uma transferência de resultados de mitigação a partir de um acordo de cooperação entre países que são partes do Acordo de Paris, os **projetos do Artigo 6.4 podem ser propostos por entidades privadas, com a aprovação do governo do país anfitrião**.

As unidades geradas por esse mecanismo podem ser usadas pelas partes para **cumprir suas metas no Acordo de Paris**, mas também podem ser usadas para **outros fins de mitigação internacional**, incluindo (i) esquemas internacionais como o de emissões de aviação internacional CORSIA da ICAO, por exemplo; e (ii) outros fins genericamente tratados, que podem incluir a implementação doméstica, como se verá mais abaixo.

O mecanismo é gerido por um **Órgão Supervisor** composto por 12 membros representantes dos países parte do Acordo de Paris, com representação geográfica equilibrada, que elabora diretrizes para as metodologias e padrões a serem aplicados, aprova metodologias e projetos propostos e emite as unidades de redução de emissões.

Isso é muito **semelhante ao já mencionado MDL do Protocolo de Quioto**. Entretanto, diferentemente do MDL, no mecanismo previsto no artigo 6.4 não há diferenciação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento: os projetos

podem ser hospedados tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento e as unidades também podem ser adquiridas tanto por países desenvolvidos quanto por países em desenvolvimento. E como todos os países têm metas no âmbito do Acordo de Paris, a transferência dessas unidades deve ser ajustada de forma correspondente em seus balanços e relatórios de emissões, para evitar a dupla contagem. Nesse sentido, o mecanismo do artigo 6.4 é mais parecido com a Implementação Conjunta do Protocolo de Quioto, em que os projetos eram hospedados em países desenvolvidos com metas.

O mecanismo do Artigo 6.4 pode gerar **reduções certificadas de emissões** que podem ser usadas pelas partes no sistema de conformidade do Acordo de Paris, mas não exclusivamente. Quando usadas para cumprimento das NDCs, as **Reduções de Emissões do Artigo 6.4 (A6.4ERs)** passam a ser consideradas unidades relevantes para fins de cumprimento das metas do Acordo de Paris e, por isso, passam automaticamente a ganhar o status de ITMOs.

Isso significa que, sempre que uma unidade de mitigação - independentemente de ser gerada nos termos do artigo 6.2 ou 6.4 - **for usada para fins de cumprimento do Acordo de Paris (NDC), ela se tornará um ITMO**. O ITMO é a única unidade de mitigação gerada para fins de conformidade com o Acordo de Paris.

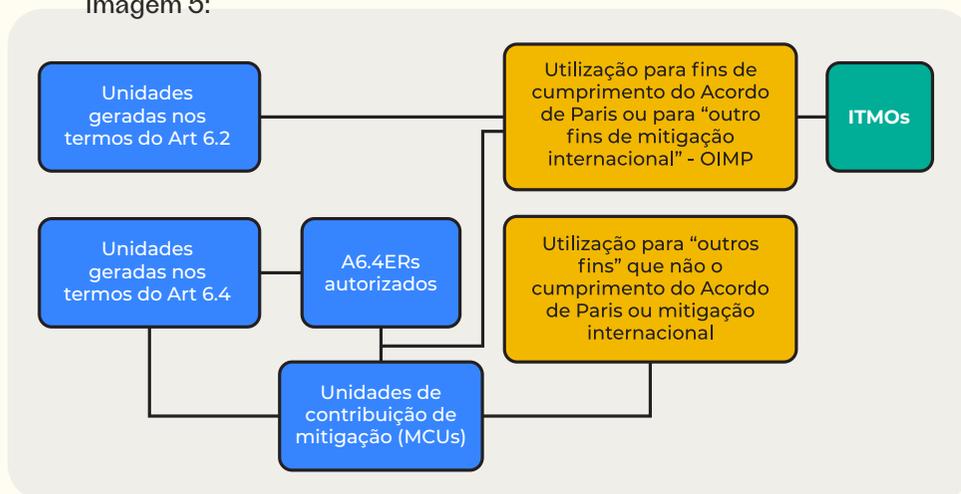
Um A6.4ER é igual a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, calculada de acordo com as metodologias e métricas avaliadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e adotadas pela CMA ou outras métricas adotadas pela CMA de acordo com as regras, modalidades e procedimentos estabelecidos¹⁴.

Nesse contexto, **as A6.4ERs usadas para fins de NDC, que se tornam ITMOs, também devem passar por ajustes correspondentes** na NDC do país hospedeiro do projeto.

O mesmo raciocínio se aplica quando a unidade é usada para Propósitos de Mitigação Internacional (“*international mitigation purposes*”), que incluem esquemas internacionais como o CORSIA. Isso também desencadeia a necessidade de as partes envolvidas aplicarem os ajustes correspondentes em seus orçamentos de carbono para evitar a dupla contagem.

Além disso, se as unidades forem usadas para **“outros fins” (“other purposes”)** além dos mencionados, elas não são consideradas ITMOs e não estarão sujeitas aos ajustes correspondentes. Elas são rotuladas como **Unidades de Contribuição de Mitigação (Mitigation Contribution Units - MCUs)** e podem ser usadas para financiamento climático baseado em resultados, sistemas domésticos de precificação de carbono ou medidas domésticas de mitigação baseadas em precificação de carbono, com o objetivo de contribuir para a redução dos níveis de emissão do país anfitrião do projeto.

Imagem 5:



→ 4.1.1 TIPOS DE UNIDADES GERADAS PELO MECANISMO DO ARTIGO 6.4:

Como mencionado acima, há dois tipos de unidades:

(a) A6.4ERs autorizados: A6.4ERs autorizados para uso no cumprimento das NDCs e/ou para outros fins de mitigação internacional (lembrando que, uma vez autorizados, esses passam também a ser reconhecidos como ITMOs e estão sujeitos às obrigações de relato do Artigo 6.2); e

(b) Unidades de Contribuição de Mitigação (MCUs): A6.4ERs não especificados como autorizados para uso no cumprimento das NDCs e/ou para outros fins de mitigação internacional e que podem ser usados, entre outros, para financiamento climático baseado em resultados, esquemas domésticos de precificação de carbono ou medidas domésticas de mitigação baseadas em preços, com o objetivo de contribuir para a redução dos níveis de emissão do país anfitrião do projeto.

→ 4.1.2 ÓRGÃO SUPERVISOR DO ARTIGO 6.4

O mecanismo do Artigo 6.4 tem um Órgão Supervisor encarregado de **desenvolver e supervisionar os requisitos e processos necessários para operacionalização do mecanismo**. Isso inclui o desenvolvimento e/ou a aprovação de metodologias, o registro de atividades, o credenciamento de entidades de verificação e o gerenciamento do Registro do Artigo 6.4.

O Órgão Supervisor, conforme necessário, reporta tais informações diretamente à CMA¹⁵ - que proverá um direcionamento a ele no que diz respeito às regras de procedimento e a questões relacionadas à operacionalização do mecanismo¹⁶ - e será assistido pelo Secretariado Executivo da UNFCCC¹⁷.

A CMA já deliberou, em sua Decisão 7/CMA.4, resultante da COP 27, as **regras procedimentais para a composição e funcionamento do Órgão Supervisor**, como:

- (i) a forma de arranjo de seus membros e suplentes
- (ii) os procedimentos de nomeação e eleição
- (iii) a duração dos mandatos
- (iv) as formas de renúncia, suspensão ou encerramento
- (v) o código de conduta do Órgão Supervisor
- (vi) aspectos sobre conflitos de interesse e confidencialidade
- (vii) a recorrência de reuniões
- (viii) os processos de tomada de decisão
- (ix) a criação de grupos de especialistas para apoio técnico, dentre outros temas¹⁸.

Até a conclusão deste guia, o Órgão Supervisor já havia se reunido 14 vezes, tendo sido a primeira reunião em julho de 2022. Desde então, outras duas reuniões foram realizadas em 2022, seis em 2023 e cinco reuniões realizadas em 2024, nos meses de fevereiro, abril, maio, julho e outubro. As reuniões são abertas a stakeholders presencial e virtualmente, os quais, inclusive, têm a oportunidade de se manifestar em um momento de Perguntas e Respostas com os membros do Órgão Supervisor, bem como podem apresentar submissões por escrito. As reuniões também [são transmitidas ao vivo pelo site da UNFCCC](#).

[Durante as reuniões em 2023](#), o Órgão Supervisor adotou diversas normas e procedimentos relacionados à validação e verificação de projetos, ciclo de projetos e de transição

das atividades do MDL para o mecanismo do Artigo 6.4. Além disso, ele também estabeleceu painéis de especialistas técnicos para a creditação e para a aprovação de metodologias. O órgão ainda adotou recomendações que foram submetidas à aprovação da CMA 5, incluindo (i) requisitos para o desenvolvimento e avaliação das metodologias do mecanismo do Artigo 6.4; e (ii) requisitos para o desenvolvimento e avaliação de metodologias de atividades que envolvem remoções de GEE.

As discussões sobre **atividades de remoção** foram um destaque. O Órgão Supervisor recebeu mais de 400 manifestações de stakeholders sobre esse tópico. O resultado foi uma recomendação “tecnologicamente neutra”, que abrange atividades de remoção atuais e emergentes, por meio de soluções baseadas na natureza e soluções de engenharia. As orientações também focaram na necessidade de se estabelecer um monitoramento adequado durante e após os períodos de crédito das atividades e de remediar possíveis “reversões”, inclusive por meio de um “buffer” de risco de reversão e uma ferramenta de avaliação de risco, bem como outros procedimentos e orientações para operacionalizar a estrutura regulatória que apoia tais atividades de remoção.

A [recomendação do Órgão Supervisor sobre as atividades de remoção de emissões apresentada à CMA 5](#) abordou os seguintes aspectos:

- (a) Monitoramento apropriado das remoções;
- (b) Monitoramento, reporte e remediação de reversões de remoções no período de pós-creditação;
- (c) Relatos de monitoramento;

- (d) Contabilização de remoções;
- (e) Metodologias aplicáveis para o período de crédito;
- (f) Tratamento das reversões;
- (g) Avaliação de riscos de reversão;
- (h) Ações pós-reversão;
- (i) Ações corretivas;
- (j) Evitar vazamentos;
- (k) Evitar outros impactos ambientais e sociais negativos; e
- (l) Funções do país anfitrião da atividade¹⁹.

Na recomendação, definiu-se “remoção” como **o resultado de processos para remover gases de efeito estufa da atmosfera através de atividades antropogênicas e destruí-los ou armazená-los de forma duradoura**, por exemplo, em reservatórios geológicos, terrestres ou oceânicos, ou em produtos²⁰.

→ 4.1.3 REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

Para participar do mecanismo do artigo 6.4, o país anfitrião da atividade geradora de reduções de emissões deverá:

- (a) Ser parte do Acordo de Paris;
- (b) Manter uma Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC);
- (c) Ter designado uma autoridade nacional para o mecanismo do artigo 6.4 e ter comunicado essa designação ao Secretariado;
- (d) Ter indicado publicamente ao Órgão Supervisor do artigo 6.4 como a sua participação no mecanismo contribui para o desenvolvimento sustentável; e

- (e) Ter indicado publicamente ao Órgão Supervisor os tipos de atividades que considera aprovar e como tais tipos de atividade e eventuais reduções de emissões associadas contribuiriam para o alcance de sua NDC, para a sua estratégia de desenvolvimento de baixas emissões de GEE a longo prazo e para os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris²¹.

O país anfitrião poderá especificar ao Órgão Supervisor, previamente à sua participação no mecanismo, as abordagens de linha de base e outros requerimentos metodológicos, incluindo adicionalidade, bem como os períodos de crédito que pretende aplicar às atividades sujeitas ao mecanismo do artigo 6.4, com a explicação de como essas abordagens são compatíveis com sua NDC e estratégia de desenvolvimento de baixo carbono a longo prazo²².

→ 4.1.4 REQUISITOS PARA REGISTRO DE ATIVIDADES SOB O MECANISMO DO ARTIGO 6.4

Para que uma atividade seja registrada sob o mecanismo do artigo 6.4, deverá observar os seguintes requisitos:

- (a) Alcançar mitigação das emissões de GEE que seja adicional, incluindo a redução de emissões, o aumento da remoção e benefícios adicionais de mitigação de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica e, além disso, não resultar em um aumento nas emissões globais;
- (b) Ser um projeto, um programa de atividades ou outra modalidade aprovada pelo Órgão Supervisor;
- (c) Alcançar reduções de emissões/remoções no seu país anfitrião;

- (d) Proporcionar benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados às mudanças climáticas;
- (e) Minimizar o risco de não permanência das reduções de emissões ao longo de múltiplos períodos de implementação de NDCs e, quando ocorrerem reversões, garantir que sejam abordadas integralmente;
- (f) Minimizar o risco de vazamento de carbono e ajustar qualquer vazamento restante no cálculo de reduções de emissões ou remoções;
- (g) Minimizar e, quando possível, evitar impactos ambientais e sociais negativos;
- (h) Passar por consulta local consistente com os arranjos domésticos aplicáveis em relação à participação pública e às comunidades locais e povos indígenas;
- (i) Aplicar um período de crédito para a emissão de A6.4ERs que seja de, no máximo, 5 anos, renovável por, no máximo, duas vezes ou de, no máximo, 10 anos, sem opção de renovação e que seja apropriado para a atividade. Em relação a atividades envolvendo remoções de emissões, aplicar um período de crédito de, no máximo, quinze anos, renovável por, no máximo, 2 vezes, que seja apropriado para a atividade e sujeito à aprovação do Órgão Supervisor ou qualquer período de crédito mais curto especificado pelo país anfitrião. Tal período não deverá começar antes de 2021²³.

→ 4.1.5 METODOLOGIAS A SEREM APLICADAS

As atividades registradas sob o artigo 6.4 deverão seguir **metodologias pré-determinadas** para que estejam aptas a emitir A6.4ERs. Tais metodologias deverão definir a linha

de base para o cálculo das reduções de emissão a serem alcançadas, demonstrar a adicionalidade da atividade, garantir o monitoramento com acurácia das reduções de emissão, bem como calcular as reduções ocorridas²⁴.

Os referidos métodos poderão ser desenvolvidos pelos **participantes das atividades registradas** sob o mecanismo, pelos **países anfitriões**, por **partes interessadas** ou pelo **Órgão Supervisor**. Aqueles criados por entidades que não o Órgão Supervisor deverão ser aprovadas por ele.

As metodologias deverão atender aos requisitos das regras de operacionalização do mecanismo do artigo 6.4. e deverão, dentre outras atribuições:

- (a) Estar **alinhadas com os objetivos do Acordo de Paris**, bem como contribuir para a redução dos níveis de emissão do país anfitrião e estar alinhadas com a sua NDC e estratégia de desenvolvimento de baixo carbono, se existente;
- (b) Ser **reais, transparentes, conservadoras, credíveis e evitar o vazamento de emissões**;
- (c) Apresentar **premissas relevantes, parâmetros, fontes de dados e fatores-chave**, bem como levar em consideração incertezas, riscos de vazamento, além das políticas e circunstâncias relevantes em âmbito nacional, regional ou local quanto a aspectos sociais, econômicos, ambientais ou tecnológicos;
- (d) Exigir a aplicação de abordagens para a **definição da linha de base das atividades** que possibilitem que um país anfitrião possa estabelecer níveis mais elevados de ambição. Dentre tais abordagens, poderão ser adotadas:

(i) Melhores tecnologias disponíveis dentre as que representem uma ação economicamente viável e ambientalmente adequada, quando apropriado;

(ii) Abordagens de referência ambiciosas, em que a linha de base seja definida, ao menos, no nível médio de emissões das atividades comparáveis de melhor desempenho, que forneçam resultados e serviços semelhantes em um escopo definido em circunstâncias sociais, econômicas, ambientais e tecnológicas similares; ou

(iii) Abordagens baseadas em emissões reais ou históricas existentes²⁵; e

(e) Especificar a abordagem para **demonstrar a adicionalidade da atividade**. A esse respeito, o Órgão Supervisor poderá aplicar abordagens simplificadas para a demonstração da adicionalidade para países menos desenvolvidos ou estados insulares em desenvolvimento, desde que por eles solicitado.²⁶

A adicionalidade deverá ser demonstrada por meio de uma avaliação robusta, que mostre que a atividade não teria ocorrido na ausência dos incentivos do mecanismo, levando em consideração todas as políticas nacionais relevantes, incluindo a legislação aplicável.

Deverá também representar uma mitigação que ultrapasse qualquer exigência legal, adotando uma abordagem conservadora, que evite a consolidação de níveis de emissões, tecnologias ou práticas intensivas em carbono incompatíveis com as regras estabelecidas sob o Acordo de Paris²⁷.

→ 4.1.6 REGISTRO DAS ATIVIDADES E EMISSÃO DE A6.4ERS – CICLO DE ATIVIDADE DO ARTIGO 6.4

O processo de registro de uma atividade geradora de unidades de mitigação sob o mecanismo do artigo 6.4 e a emissão de A6.4ERS a partir de tal atividade possuem diversas etapas, a quais compõem um “ciclo de atividade” do mecanismo.

→ 4.1.6.1 APROVAÇÃO DA ATIVIDADE

Como um primeiro passo para o registro de uma atividade sob o mecanismo do artigo 6.4, o país anfitrião deverá fornecer ao Órgão Supervisor a sua **aprovação** formal.

Tal aprovação incluirá:

(a) A confirmação de que atividade promove seu desenvolvimento sustentável;

(b) A aprovação de qualquer potencial renovação do período de crédito da atividade, caso seja de interesse que esta continue além do primeiro período de crédito; e

(c) A explicação sobre como a atividade contribui para sua NDC²⁸.

→ 4.1.6.2 DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO PAÍS ANFITRIÃO

É importante não confundir os instrumentos “**aprovação**” – mencionados acima – com a declaração de “**autorização**”. Em paralelo à aprovação da atividade, o país anfitrião deverá fornecer também uma declaração ao Órgão Supervisor

especificando **se autoriza ou não o uso de A6.4ERs no abatimento de NDCs e/ou para Outros Fins Internacionais de Mitigação**. Caso autorize, o país anfitrião aplicará os ajustes correspondentes para tais A6.4ERs, bem como aqueles relativos aos A6.4ERs utilizados no pagamento de taxas administrativas e aos cancelados para a mitigação geral das emissões globais. O país anfitrião também aplicará ajustes correspondentes aos A6.4ERs que sejam autorizados para Outros Fins Internacionais de Mitigação²⁹.

Além disso, o país anfitrião deverá, ainda, fornecer ao Órgão Supervisor autorização para que entidades públicas ou privadas também participem do mecanismo previsto no artigo 6.4. Tal autorização deverá ser providenciada antes de qualquer transferência de A6.4ERs para as respectivas contas do país ou da parte autorizada no registro do mecanismo³⁰.

Imagem 6:

APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO



→ 4.1.6.3 VALIDAÇÃO E REGISTRO DA ATIVIDADE

Uma **Entidade Operacional Designada (Designated Operational Entity - DOE)** deverá avaliar, de forma independente, se a atividade a ser registrada sob o mecanismo do artigo 6.4 está em conformidade com os requisitos e regras estabelecidos no Acordo de Paris, bem como os estabelecidos pelo Órgão Supervisor³¹.

Se a DOE concluir que o resultado da validação é positivo, deverá apresentar junto ao Órgão Supervisor um **pedido de registro da atividade**, juntamente com o resultado da validação, de acordo com os requisitos pertinentes adotados pelo Órgão Supervisor. Os participantes da atividade deverão arcar com as despesas administrativas ao apresentar um pedido de registro³².

Após, caso o Órgão Supervisor decida que a validação e seu resultado atendem aos requisitos aplicáveis, procederá com o registro da atividade no sistema do mecanismo do artigo 6.4.

Já o Secretariado servirá como administrador do sistema de registro, mantendo-o e operando-o sob a supervisão do Órgão Supervisor³³.

Imagem 7:

VALIDAÇÃO E REGISTRO



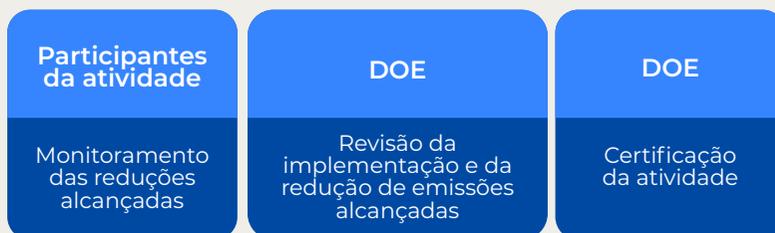
→ 4.1.6.4 MONITORAMENTO, VERIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DAS REDUÇÕES DE EMISSÕES

Os participantes das atividades deverão monitorar as reduções de emissões alcançadas de acordo com os requisitos pertinentes adotados pelo Órgão Supervisor, bem como possíveis reversões de emissões ao longo de um determinado período a ser previamente definido pelo Órgão Supervisor³⁴.

Uma DOE deverá revisar e determinar de forma independente a implementação e as reduções de emissões alcançadas pela atividade registrada sob o artigo 6.4 durante o período de monitoramento, bem como atestar por escrito as reduções de emissões verificadas, o que consistirá na **certificação da atividade**³⁵.

Imagem 8:

MONITORAMENTO, VERIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO



→ 4.1.6.5 EMISSÃO DE A6.4ERS

Para a emissão de A6.4ERs, a DOE deverá apresentar ao Órgão Supervisor uma **solicitação**, acompanhada do **resultado da verificação** e a respectiva **certificação da atividade**³⁶.

Se o Órgão Supervisor decidir que a verificação, certificação e seus resultados atendem aos requisitos aplicáveis, será aprovada a emissão dos A6.4ERs. A partir daí, o Secretariado, na posição de administrador do sistema de registro do mecanismo, deverá, de acordo com os requisitos pertinentes adotados pelo Órgão Supervisor, emitir os A6.4ERs³⁷.

O sistema de registro do mecanismo deverá distinguir os A6.4ERs autorizados para uso para fins de NDCs daqueles autorizados para uso em “outros fins internacionais de mitigação” ou usados para “outros propósitos”³⁸.

Imagem 9:

EMISSÃO DE A6.4ERS



→ 4.1.6.6 REPARTIÇÃO DE LUCROS PARA ADAPTAÇÃO E “MITIGAÇÃO GERAL DAS EMISSÕES GLOBAIS” (OMGE)

A decisão de Glasgow estabeleceu que, uma vez emitidos os A6.4ERs, **uma parcela de 5% dos recursos será aplicada e alocada ao Fundo de Adaptação e 2% das unidades serão automaticamente canceladas para permitir uma “Mitigação Geral das Emissões Globais” (Overall Mitigation of Global Emissions - OMGE)**, ou seja, para ir além do “jogo de soma zero” da compensação de emissões³⁹. Os A6.4ERs cancelados não serão transferidos ou utilizados para qualquer outro fim, seja para o cumprimento de NDCs ou para quaisquer outros objetivos internacionais de mitigação. As partes participantes do mecanismo também poderão solicitar o cancelamento de seus A6.4ERs para a mitigação das emissões globais **acima dos 2% mandatórios**⁴⁰.

Esses descontos se aplicam tanto aos “A6.4ERs Autorizados” quanto às “Unidades de Contribuição de Mitigação”.

Também restou definido que um pedaço dos lucros será destinado para despesas administrativas, os quais serão definidos pelo Órgão Supervisor do Artigo 6.4.

→ 4.1.6.7 RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE CRÉDITO E CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DE A6.4ERS

Para que haja a renovação do período de crédito de uma atividade, deverá haver **solicitação dos participantes da atividade e aprovação do país anfitrião e do Órgão Supervisor**. Para tanto, será previamente realizada uma **avaliação técnica por uma DOE**, para que sejam determinadas as atualizações necessárias ao cenário-base, à adicionalidade e à quantificação das reduções de emissões⁴¹.

Os participantes da atividade também terão a opção de solicitar voluntariamente ao administrador do sistema de registro do mecanismo o cancelamento de uma quantidade específica de A6.4ERs emitidos em relação à sua atividade⁴².

Diante de todo o processo de emissão, certificação, transferência e cancelamento dos A6.4ERs descrito acima, as partes interessadas, participantes das atividades e outros países participantes poderão apelar das decisões do Órgão Supervisor ou solicitar que uma reclamação seja tratada por um processo independente⁴³.

Imagem 10:

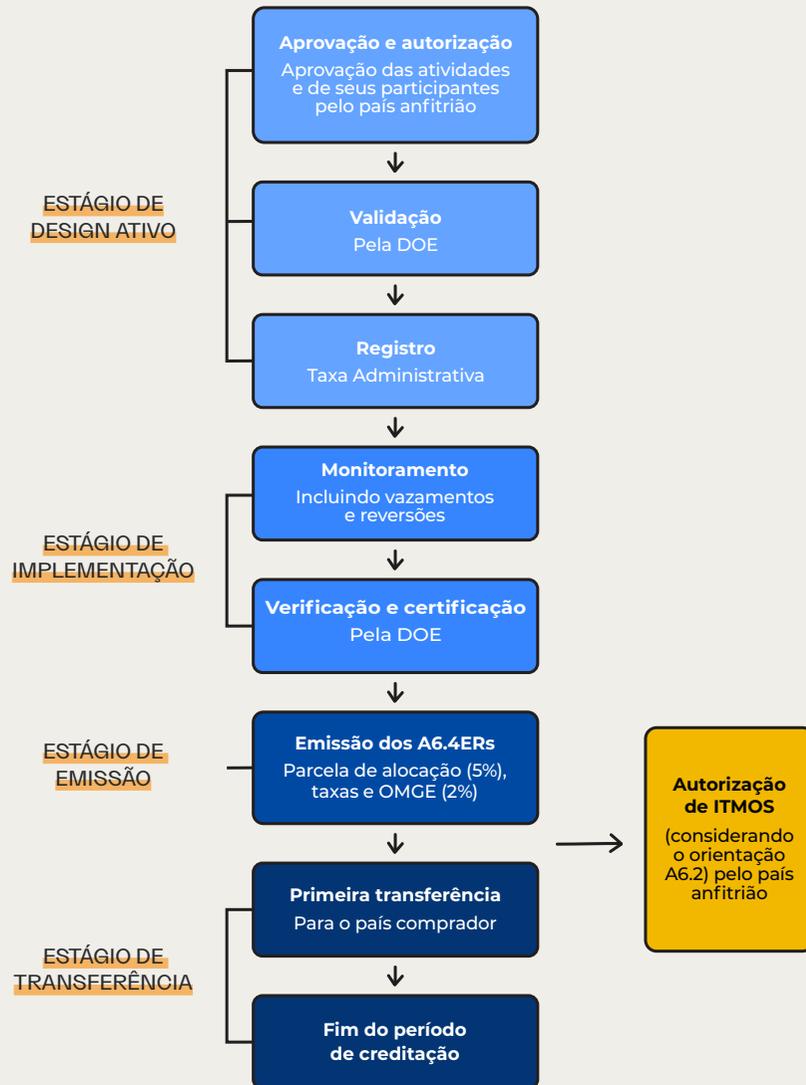
RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE CRÉDITO



Imagem 11:

CICLO DE ATIVIDADE SOB O MECANISMO DO ARTIGO 6.4 - A6.4ERs

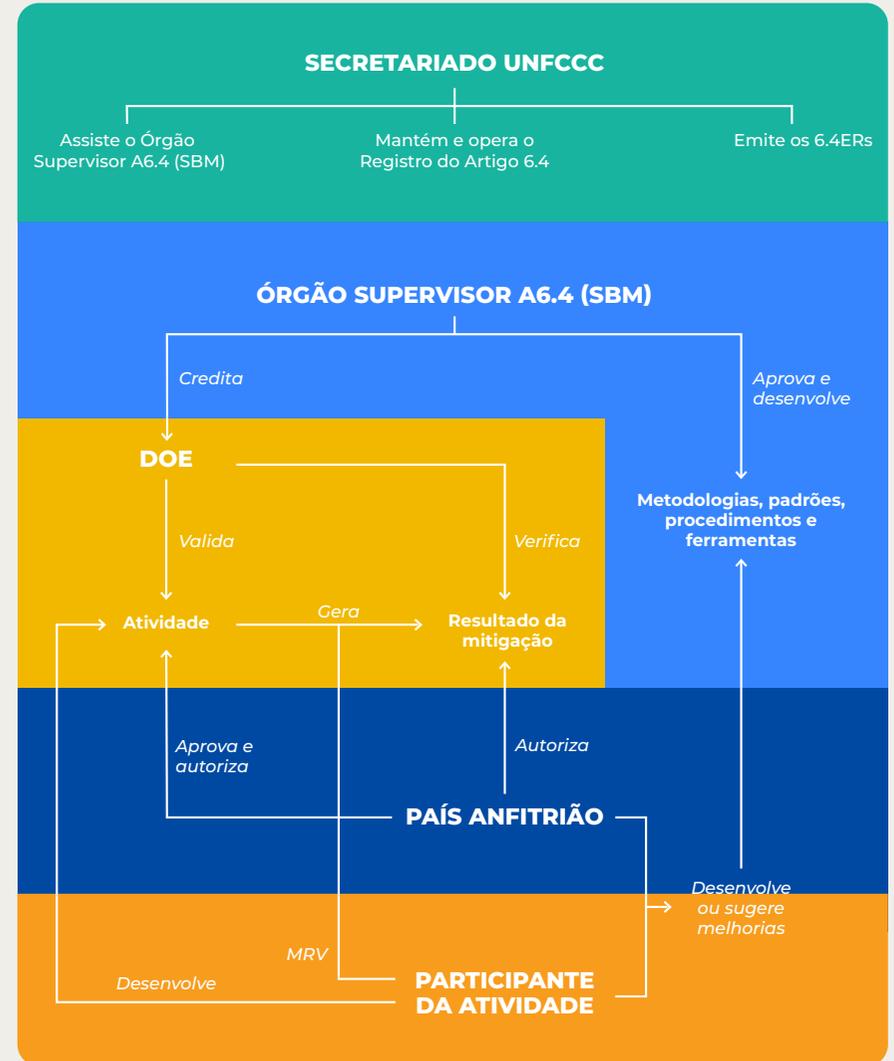
Abaixo está a sequência de atos que compõem o processo de emissão e transferência dos A6.4ERs



Material retirado e traduzido do [Pocket Guide to Article 6 under the Paris Agreement](#). ECBI.

Imagem 12:

SISTEMA DE GOVERNANÇA DO MECANISMO DO ARTIGO 6.4.



Material retirado e traduzido do [Pocket Guide to Article 6 under the Paris Agreement](#). ECBI.

→ 4.1.7 TRANSIÇÃO DO MDL PARA O MECANISMO DO ARTIGO 6.4

A CMA também reconheceu que os créditos de MDL de projetos registrados a partir de 2013 poderiam ser usados, sem sujeição a ajustes correspondente, para cumprimento das primeiras NDCs. Essas unidades serão identificadas como **unidades pré-2021**⁴⁴.

→ 4.1.7.1 ATIVIDADES PASSÍVEIS DE TRANSIÇÃO

Os tipos de atividades e projetos de MDL que serão transferidos para o mecanismo do artigo 6.4. deverão estar entre **aqueles indicados pelos seus respectivos países anfitriões** e deverão estar em conformidade com os requisitos do mecanismo do artigo 6.4. e com as orientações a serem fornecidas pelo Órgão Supervisor⁴⁵.

As **metodologias** do MDL aplicadas às atividades em transição devem atender a condições a serem especificadas pelos respectivos países anfitriões. Na ausência de uma metodologia de mecanismo aplicável, as atividades em transição que tenham o período de crédito até **31 de dezembro de 2025** poderão aplicar soluções intermediárias a serem fornecidas pelo Órgão Supervisor⁴⁶.

→ 4.1.7.2 PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA TRANSIÇÃO

O prazo para pedido de transição da atividade, projeto, ou programa de atividades de MDL ao Secretariado e ao país anfitrião finalizou em **31 de dezembro de 2023**. Finalizada a referida solicitação, o prazo para encaminhamento de eventual aprovação ao Órgão Supervisor pelo país anfitrião vai até **31 de dezembro de 2025**⁴⁷.

Considerou-se 1º de janeiro de 2021 como a data efetiva de transição das atividades de MDL objeto das solicitações de transferência para o mecanismo do artigo 6.4, independentemente da data de aprovação das solicitações pelo Órgão Supervisor⁴⁸. Uma vez aprovadas, as atividades são excluídas dos registros de MDL no momento da transição e ficam sujeitas a todos os requisitos relevantes do mecanismo do artigo 6.4 em todas as etapas subsequentes no seu ciclo de atividade⁴⁹.

→ 4.1.7.3 PERÍODO DE CRÉDITO DAS ATIVIDADES TRANSFERIDAS

A COP 27 incluiu regras sobre a renovação do período de crédito de projetos transferidos para o novo mecanismo, considerando que os **projetos transferidos devem estar em conformidade com as novas metodologias** e regras do mecanismo do Artigo 6.4, mas podem usar as metodologias do MDL até 31 de dezembro de 2025. Essas regras foram adiadas para serem mais detalhadas pelo Órgão Supervisor.

Para as atividades e projetos que fizerem a transição para o artigo 6.4, considera-se como início do seu período de crédito a data de **1º de janeiro de 2021**, caso a emissão de créditos sob o MDL tenha continuado após o término do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, em 2020⁵⁰.

Quanto ao **encerramento do período de crédito** de projetos de MDL transferidos para o mecanismo, este poderá ocorrer: (i) com o término do período, caso este tenha continuado após o término do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto; (ii) em 31 de dezembro de 2025, se o período de crédito for renovável; ou (iii) em data determinada pelo respectivo país anfitrião, o que ocorrer primeiro.

A atividade poderá continuar a aplicar sua metodologia MDL já aprovada até o término de seu período de crédito, após o qual deverá aplicar uma metodologia aprovada sob o mecanismo do artigo 6.4⁵¹.

→ 4.1.7.4 USO DAS REDUÇÕES CERTIFICADAS DE EMISSÕES DO MDL

Quanto ao uso de **Reduções Certificadas de Emissões (RCEs)**, provenientes de projetos de MDL, para as primeiras NDCs ou para as primeiras NDCs atualizadas, foram definidos os procedimentos e as regras gerais para relatar o uso, mas o prazo para que o registro do Artigo 6.4 continue a receber RCEs diretamente do Registro do MDL ainda será determinado pela CMA em um período não especificado.

As RCEs emitidas com relação a projetos de MDL transferidos para o artigo 6.4. poderão ser utilizadas para a consecução de NDCs, desde que:

- (a) A atividade do projeto de MDL ou o programa de atividades tenha sido registrado em ou após 1º de janeiro de 2013;
- (b) As RCEs sejam transferidas para o registro do mecanismo do artigo 6.4 e lá mantidas, identificadas como reduções de emissões pré-2021;
- (c) As RCEs sejam utilizadas apenas para a consecução da primeira NDC;
- (d) O país anfitrião do projeto de MDL não seja obrigado a aplicar um ajuste correspondente em relação às RCEs e não

esteja sujeito à parcela de recursos destinada ao Fundo de Adaptação;

(e) As RCEs que não atendam tais condições só possam ser utilizadas para a consecução de uma NDC a partir de uma futura decisão relevante da CMA; e

(f) As RCEs temporárias e de longo prazo não possam ser utilizadas para as NDCs⁵².

A transferência de RCEs será comunicada pelo administrador do **Registro do MDL** ao administrador do registro do mecanismo do artigo 6.4. Os dados da transferência deverão incluir os números de série completos das RCEs elegíveis e a identificação da conta receptora. Todos os dados estarão sujeitos a um processo de reconciliação a ser desenvolvido e implementado pelos administradores de ambos os registros. O registro das RCEs sob o mecanismo do artigo 6.4. atribuirá a essas identificadores únicos, bem como rastreará, exibirá e reportará as RCEs relacionadas às reduções de emissões pré-2021. O sistema de registro do mecanismo do artigo 6.4 poderá continuar a receber transferências de RCEs do registro do MDL até data a ser determinada pela CMA⁵³.

Após o uso das RCEs transferidas para o cumprimento de NDCs, aquelas deverão ser aposentadas, aplicando-se as mesmas orientações quanto ao uso de ITMOs para o cumprimento de NDCs, feitas as devidas adaptações, e observando-se que o país anfitrião não será obrigado a aplicar ajuste correspondente. Os países também deverão relatar para cada ano do período de implementação das NDCs as quantidades de RCEs utilizadas e incluir as

subtrações relevantes ao total de ajustes correspondentes quantitativos usados para calcular o balanço de emissões⁵⁴.

Uma parcela da receita proveniente das atividades de MDL que serão transferidas para o mecanismo do artigo 6.4 deverá ser destinada ao custeio de despesas administrativas e à **repartição de benefícios para adaptação**⁵⁵.

→ 4.1.8 OPERAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DO ARTIGO 6.4

O sistema de registro do mecanismo do artigo 6.4 consistirá em um **banco de dados eletrônico padronizado** e conterá informações sobre a emissão, encaminhamento, primeira e demais transferências, cancelamento voluntário ou mandatório e aposentadoria de A6.4ERs ou, quando aplicável, de RCEs. Deverá ser consistente com os requisitos de registro aplicáveis aos ITMOs e deverá ser administrado e mantido pelo Secretariado⁵⁶.

Com respeito à estrutura do sistema de registro do mecanismo, esta deverá ser composta por:

- (a) Contas pendentes;
- (b) Contas de detenção;
- (c) Contas de aposentadoria;
- (d) Contas de cancelamento;
- (e) Contas de cancelamento para a mitigação geral das emissões globais;
- (f) Contas para a parcela de recursos para adaptação; e
- (g) Contas de detenção para cada país participante e cada entidade pública ou privada autorizada⁵⁷.

Os países e entidades autorizados pelo país anfitrião poderão solicitar a abertura de contas no registro do mecanismo, que deverão ser aprovadas pelo país que autorizou a participação, ao qual as contas de posse serão associadas.

O registro do mecanismo deverá habilitar, para cada parte participante, o preenchimento automático do formato eletrônico a ser acordado entre as partes e de outros requisitos relativos a informações dos A6.4ERs autorizados e dos ITMOs nas contas do registro internacional, de modo a permitir o seu rastreamento. Além disso, deverá disponibilizar informações não confidenciais ao público e fornecer uma interface acessível publicamente através da Internet, devendo também estar conectado ao registro internacional do Acordo de Paris.

4.2. ONDE ESTAMOS?

Também com relação ao Artigo 6.4 há ainda diversos aspectos a serem definidos para sua plena operacionalização. A lista é bem menor que a das pendências relativas ao artigo 6.2 porque **muitos aspectos da operacionalização do Artigo 6.4 foram mandatados para serem elaborados e implementados de forma independente pelo Órgão Supervisor, enquanto outros precisam de validação pela CMA.**

A expectativa para a COP 28/CMA 5 era de que fossem deliberados os seguintes tópicos sobre o artigo 6.4:

- (i) Responsabilidades adicionais do Órgão Supervisor e das partes que hospedam as atividades do Artigo 6.4;
- (ii) Se, dentre as atividades elegíveis para gerar unidades do artigo 6.4 – para além de atividades de “redução” e

“remoção” de GEE -, é necessário haver atividades de “prevenção de emissões/emissões evitadas” (*emissions avoidance*) ou de “aprimoramento de conservação” (*conservation enhancement*);

(iii) Conexão do registro do mecanismo do Artigo 6.4 com o Registro Internacional do Artigo 6.2, bem como com outros registros, incluindo a natureza e a extensão dos recursos interoperáveis; e

(iv) Conteúdo da declaração a ser fornecida pela parte anfitriã ao Órgão Supervisor especificando se ela autoriza os A6.4ERs a serem usados para o cumprimento das NDCs e/ou para outros fins de mitigação internacional, incluindo seu prazo, informações relevantes sobre a autorização e quaisquer revisões.

Quanto ao Órgão Supervisor, este havia sido mandatado para desempenhar as seguintes atividades a serem reportadas para a CMA 5:

(i) Elaborar recomendações sobre os requisitos relacionados a atividades que envolvam remoções, incluindo monitoramento adequado, relatórios, contabilização de remoções e períodos de crédito, abordagem de reversões, prevenção de vazamentos e prevenção de outros impactos ambientais e sociais negativos, considerando as opiniões das partes e dos observadores;

(ii) Elaborar recomendações sobre os requisitos para o desenvolvimento de metodologias para as atividades do artigo 6.4;

(iii) Considerar contribuições mais amplas das partes interessadas fornecidas em um processo estruturado de consulta pública; e

(iv) Facilitar as tarefas relacionadas à transição do MDL para o mecanismo do artigo 6.4 por meio do (a) desenvolvimento e operacionalização de um procedimento de solicitação da transição, que inclua formulários, até junho de 2023; e (b) desenvolvimento e operacionalização do processo de transição e apresentação de um relatório à CMA 5.

As dificuldades de convergência sobre Artigo 6.2, contudo, afetaram a possibilidade de consenso também aqui, de modo que não houve qualquer decisão a respeito do Artigo 6.4 durante a COP 28.

Para além dos conflitos relacionados ao Artigo 6.2, houve problemas com alguns aspectos do Artigo 6.4, o que prejudicou ainda mais o consenso. A maior parte das críticas dizia respeito às recomendações do Órgão Supervisor do Artigo 6.4. A maioria dos países expressou preocupação com ambos os documentos de recomendação apresentados pelo Órgão Supervisor, muitos demonstrando preocupação:

- (i) quanto às recomendações sobre remoção de emissões, em especial com relação à definição das consequências em caso de falha de monitoramento,**
- (ii) com relação à definição de “reversões”,**
- (iii) com relação à ausência de referências a salvaguardas sociais e ambientais e direitos humanos,**
- (iv) e com relação às responsabilidades das partes relativas às reversões, entre outros aspectos.**

Foi debatido se a CMA deveria adotar definitivamente as recomendações, adotá-las provisoriamente ou meramente reconhecer o trabalho sobre as recomendações sem adotá-las, requerendo complementação do Órgão Supervisor. A esse respeito, muitos países alertaram ao perigo do estabelecimento de um precedente onde todas as recomendações do Órgão Supervisor estariam sujeitas a revisão da CMA, o que poderia engessar o órgão⁵⁸.

Outro ponto de desconforto para alguns países se deu em relação a uma recomendação adicional do Órgão Supervisor de extensão do prazo de transição especificamente das **atividades de programas e projetos de florestamento e reflorestamento registrados sob o MDL**, para que possam efetuar o pedido de transição até 30 de junho de 2024.

De uma forma geral, as discussões em relação ao papel de atividades florestais dentro do mecanismo trouxeram bastante controvérsia, **com alguns países entendendo que atividades como REDD+ não deveriam ser elegíveis no âmbito do Artigo 6.4, mas sim apenas dentro de um contexto de REDD+ jurisdicional dentro do Artigo 6.2.**

4.3. EXPECTATIVAS PARA A COP 29

Assim como no Artigo 6.2, as negociações sobre a matéria do Artigo 6.4 continuaram na Conferência do Clima em Bonn em 2024.

A agenda era bem menos desafiadora do que no Artigo 6.2, principalmente porque muitos aspectos da operacionalização do mecanismo são tratados pelo

Órgão Supervisor do Artigo 6.4. No entanto, as discussões abordaram **possíveis orientações adicionais ao Órgão Supervisor**, inclusive em relação à transição de projetos do MDL relacionados a atividades de reflorestamento para o mecanismo. Outro impasse nas salas de negociação foi a **possibilidade de futura transformação das MCUs em ITMOs**. Alguns países defenderam a possibilidade de futura conversão desses créditos em ITMOs provavelmente como uma forma de mitigar o risco de emissão precipitada de ITMOs, ou seja, de se emitir ITMOs que depois teriam sido necessários para que o país cumpra sua NDC.

Como resultado da **SB 60**, foram emitidas as conclusões alcançadas durante as negociações, acompanhada de documento contendo uma lista de elementos sugeridos para que sejam usados nas negociações de uma decisão sobre o mecanismo durante a COP 29⁵⁹.

Diferente do Artigo 6.2, **o mecanismo do artigo 6.4 precisa de uma decisão para se tornar efetivamente operacional**. As partes só poderão participar dele (e enviar projetos para registro, por exemplo) quando ele estiver totalmente operacional, incluindo o processo de transição de determinados projetos de MDL para o mecanismo do Artigo 6.4. Ainda há algumas decisões importantes pendentes em relação à infraestrutura do mecanismo, como a **operação do seu registro** e as **principais diretrizes para sua operação**, que precisam ser finalizadas pelo Órgão Supervisor e adotadas pela CMA. Dessa forma, resta claro que o mecanismo não se tornará totalmente operacional antes de 2025, mesmo que sejam adotadas as decisões necessárias na COP 29.

A expectativa é de que, durante o ano de 2024, o **Órgão**

Supervisor acelere seus trabalhos também em relação a outros elementos importantes para funcionamento do Artigo 6.4 e sobre os quais tem autonomia para decidir, tais como (i) a ferramenta para que os países anfitriões declarem atendimento do requisito de “desenvolvimento sustentável”; (ii) a criação do procedimento de apelação e de ouvidoria/reclamação para impactados pelos projetos; e (iii) as ferramentas e diretrizes relacionadas a linhas de base, adicionalidade, vazamento de carbono, avaliação de risco de reversão de emissões, complementando as insuficientes recomendações metodológicas apresentadas na COP 28.

Durante a SB 60, o Órgão Supervisor promoveu uma sessão informal de engajamento com os países e as partes interessadas, onde foram debatidas questões levantadas nas últimas reuniões do Órgão quanto a recomendações para a seleção de metodologias e atividades de remoção de emissões a serem adotadas sob o mecanismo do Artigo 6.4. O intuito do debate foi direcionar as próximas etapas dos trabalhos do Órgão Supervisor por meio da publicação de regras e recomendações de funcionamento.



V. ARTIGO 6.8

5.1. O QUE É?

O artigo 6 contém um elemento de **abordagens não-mercado-lógicas (NMAs)**, que visa promover iniciativas e cooperação entre as partes para atingir suas metas de **mitigação e adaptação** sem que haja transferência de unidades de carbono ou contrapartidas de resultados de mitigação. Essas ações são coordenadas por meio de um **Programa de Trabalho**, gerido pelo **Comitê de Glasgow sobre Abordagens Não-Mercado-lógicas**, e serão facilitadas por meio de uma plataforma on-line.

→ 5.1.1 O COMITÊ DE GLASGOW

O Comitê de Glasgow sobre Abordagens Não-Mercado-lógicas foi estabelecido na COP 26 e tem como objetivo a **implementação da estrutura e do programa de trabalho do artigo 6.8**, oferecendo às partes oportunidades de cooperação não baseadas em práticas mercado-lógicas para implementar ações de mitigação e adaptação sob suas NDCs⁶⁰.

O Comitê é convocado pelo presidente do SBSTA e funciona de acordo com os procedimentos dos demais grupos de trabalho vinculados à UNFCCC. Ele se reúne em conjunto com o SBSTA na primeira e segunda reuniões do período de sessões a cada ano⁶¹.

→ 5.1.2 O PROGRAMA DE TRABALHO

O programa de trabalho a ser gerido pelo Comitê de Glasgow sobre Abordagens Não-Mercado-lógicas (*Work programme under the framework for non-market approaches*) tem como objetivo **traçar medidas para facilitar a aplicação das NMAs, aumentar conexões e criar sinergias entre elas**. Os princípios a seguir orientam a sua implementação.

Sua estrutura busca (i) facilitar o uso e coordenação das NMAs na implementação das NDCs no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza; (ii) melhorar os vínculos e criar sinergias entre mitigação, adaptação, finanças, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação; e (iii) no âmbito da estrutura das NMAs, facilitar ações cooperativas voluntárias que não dependam de abordagens baseadas em mercado, ações integradas e inovadoras e ações que apoiem a implementação das NDCs das partes que hospedam NMAs⁶².

Dentre as atividades do programa de trabalho, pode-se incluir: (i) workshops; (ii) envolvimento com partes interessadas dos setores públicos e privado; (iii) submissões a serem apresentadas pelas partes, observadores e partes interessadas dos setores público e privado; (iv) documentos técnicos e relatórios preparados pelo Secretariado; e (v) a colaboração do Comitê de Glasgow com órgãos relevantes⁶³.

Imagem 13:

PROGRAMA DE TRABALHO DO ARTIGO 6.8

PROGRAMA DE TRABALHO (GERIDO PELO COMITÊ DE GLASGOW)



O programa, vigente desde 2022, tem como principais atividades:

(i) Identificação de **medidas para aprimorar as ligações** existentes, criar sinergias e facilitar a coordenação e implementação das NMAs;

(ii) Identificação de **áreas de foco das atividades** do programa de trabalho e de NMAs existentes que estejam de acordo com os requisitos aplicáveis;

(iii) Identificação e avaliação de **experiências positivas** e outras experiências existentes de ligações, sinergias, coordenação e implementação das NMAs;

(iv) **Desenvolvimento e implementação de ferramentas**, com a assistência do Secretariado, incluindo a plataforma virtual para o registro e troca de informações sobre NMAs e informações identificadas por meio do

programa de trabalho, apoiando oportunidades para as partes participantes identificarem, desenvolverem e implementarem NMAs;

(v) **Identificação e compartilhamento de informações**, melhores práticas, lições aprendidas e estudos de caso em relação ao desenvolvimento e implementação das NMAs, incluindo:

(a) Replicar NMAs bem-sucedidas no contexto local, subnacional, nacional e global;

(b) Facilitar ambientes propícios e políticas bem-sucedidas;

(c) Ampliar o engajamento em NMAs pelo setor privado, organizações da sociedade civil e setores e comunidades vulneráveis e impactados;

(vi) **Identificação de iniciativas**, programas e projetos para facilitar as NMAs que apoiam a implementação das NDCs, permitindo uma maior ambição de mitigação e adaptação através do:

(a) Estabelecimento de ligações com órgãos, de arranjos institucionais e de processos em relação a, entre outros, mitigação, adaptação, financiamento, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação, conforme apropriado;

(b) Mapeamento de iniciativas, programas e projetos a nível local, subnacional e nacional, incluindo aqueles que apoiam as partes no cumprimento dos requisitos para receber apoio e fornecer capacitação para a implementação das NMAs⁶⁴.

Está previsto que o SBSTA revise o programa de trabalho, inclusive suas atividades, em suas sessões 64 (a ser realizada em junho de 2026) e 65 (a ser realizada em novembro de 2026), com o objetivo de aumentar a eficácia do programa, levando em conta os insumos relevantes, inclusive os resultados do *Global Stocktake*, e que faça recomendações para consideração e adoção pela CMA, no mais tardar em sua oitava sessão (a ser realizada em 2026)⁶⁵.

→ 5.1.3 AS ABORDAGENS NÃO-MERCADOLÓGICAS (NMAs)

As abordagens não-mercadológicas fogem da lógica de mecanismos de mercado presente nos artigos 6.2 e 6.4 do Acordo de Paris. Em artigo publicado pelo Secretariado da UNFCCC em sua página, definiu-se que uma NMA **“pode ser tudo e qualquer coisa, desde que não seja baseada no mercado”**.

No âmbito de sua estrutura, as NMAs visam (i) promover a ambição de mitigação e adaptação; (ii) aumentar a participação dos setores públicos e privados e das organizações da sociedade civil na implementação das NDCs; (iii) oportunizar a coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes; e (iv) auxiliar as partes participantes na implementação de suas NDCs de forma integrada e equilibrada⁶⁶.

É também importante ressaltar que as NMAs são identificadas pelas partes participantes em **caráter voluntário**, obrigatoriamente envolvem mais de uma parte participante e não compreendem a transferência de nenhum resultado de mitigação⁶⁷.

→ 5.1.4 CRONOGRAMA

Na COP 27 foi definido um cronograma para a implementação das atividades do programa de trabalho⁶⁸, o qual terá duas fases:

Primeira fase (2023-2024)

Identificar e estruturar todos os elementos relevantes das atividades do programa de trabalho e operacionalizar a plataforma online.

Segunda fase (2025-2026):

Implementação completa das atividades do programa de trabalho, aproveitando as contribuições da primeira fase, reconhecendo que alguns elementos podem ser implementados antes da primeira fase, com prioridade para os NMAs existentes.

→ 5.1.5 PLATAFORMA ONLINE

O Secretariado da UNFCCC ficou encarregado de desenvolver e operacionalizar, de maneira fácil de usar e acessível, uma plataforma online para facilitar a identificação de oportunidades e conectar as partes participantes para que estas possam desenvolver e implementar NMAs, registrar e trocar informações, servindo também de ferramenta para as partes que estão buscando apoio para implementar NMAs e para as partes e entidades que pretendem disponibilizar meios de apoio a NMAs. A **Plataforma NMA** (ou *NMA Platform*) foi operacionalizada em 2024 e está disponível para uso.

As partes podem **enviar voluntariamente informações sobre o NMA para registrá-lo na plataforma**, incluindo a descrição do apoio financeiro, tecnológico e de capacitação necessário para identificar, desenvolver e implementar o NMA, entre outras informações. Qualquer parte interessada pode, também, fornecer informações sobre iniciativas para prestar apoio financeiro, tecnológico e de capacitação para identificar, desenvolver ou implementar NMAs para registro na plataforma on-line da UNFCCC. As partes interessadas podem, então, interagir umas com as outras para firmar parcerias, desenvolver e implementar NMAs e registrar as informações na plataforma online.

Poderão fornecer informações sobre **apoio financeiro**, **tecnológico** e de **capacitação** disponível partes interessadas e órgãos relevantes, incluindo órgãos da ONU, doadores multilaterais, bilaterais e outros doadores públicos, bem como organizações privadas e não governamentais.

O Secretariado organizará **workshops** durante as sessões de negociação, incluindo apresentações e discussões em mesas redondas, para permitir que se troquem informações sobre os NMAs, melhores práticas e lições aprendidas com a identificação, desenvolvimento e implementação de NMAs, bem como NMAs que possam exigir apoio financeiro, tecnológico e de capacitação e o apoio disponível para tais NMAs.

→ 5.1.6 ÁREAS DE FOCO

Inicialmente foram identificadas as seguintes áreas de foco das atividades de NMAs:

(i) adaptação, resiliência e sustentabilidade;

(ii) medidas de mitigação para endereçar as mudanças climáticas e contribuir para o desenvolvimento sustentável; e

(iii) o desenvolvimento de fontes de energia limpa⁶⁹.

O Comitê de Glasgow identificará e recomendará áreas de foco adicionais para as atividades do programa de trabalho, levando em consideração a experiência das partes na implementação de NMAs e as informações fornecidas na plataforma online, incluindo palavras-chave e tags, para consideração e adoção pela CMA, conforme apropriado⁷⁰.

→ 5.1.7 SISTEMA DE RELATO

Está prevista a confecção de relatórios⁷¹ sobre o progresso e os resultados do programa de trabalho em cada sessão da CMA, com base nas informações resultantes da implementação das atividades, que também servirão de insumo para a revisão do programa de trabalho, prevista para novembro de 2025 (quando ocorrerá a CMA 7). Os relatórios incluirão:

(i) Resultados da implementação das atividades;

(ii) Recomendação sobre aprimoramento dos vínculos existentes, criação de sinergias e facilitação da coordenação e implementação de NMAs;

(iii) Recomendações sobre como facilitar o apoio às NMAs através de engajamento com órgãos, arranjos institucionais e processos relevantes no âmbito da UNFCCC e do Acordo de Paris no que for relacionado, entre outros, à mitigação, adaptação, financiamento, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação; e

(iv) Recomendações sobre as atividades do programa de trabalho na implementação da estrutura.

5.2. ONDE ESTAMOS?

Ao longo de 2023, foram realizadas diversas atividades⁷², incluindo:

(i) Publicação de um relatório técnico pelo Secretariado da UNFCCC identificando as possibilidades de se aumentar o engajamento de partes interessadas dos setores público e privado - incluindo especialistas técnicos, empresas, organizações da sociedade civil e instituições financeiras - nas reuniões do Comitê de Glasgow⁷³.

(ii) Workshop com representantes do Fundo de Adaptação, Global Environment Facility “GEF”, Green Climate Fund “GCF”, Local Communities and Indigenous People Platform “LCIPP”, Comitê Permanente de Finanças, dentre outras instituições, para aprimorar a colaboração entre o Comitê de Glasgow e órgãos constituídos e arranjos institucionais relevantes sob ou a serviço do Acordo de Paris e/ou da Convenção⁷⁴.

(iii) Organização de grupos secundários (spin-off groups) para permitir discussões mais detalhadas entre as partes interessadas sobre tópicos específicos identificados pelo Comitê de Glasgow⁷⁵.

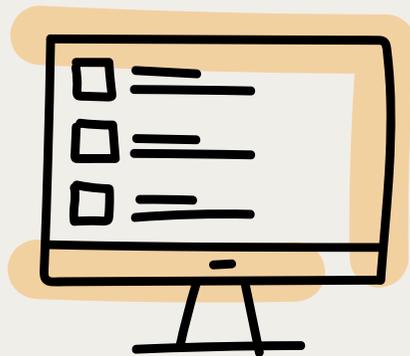
(iv) No dia 9 de junho de 2023, no âmbito da 59ª sessão do SBSTA, em Bonn, foi realizado um workshop contando com a presença de 135 participantes, cujas atividades incluíram apresentações em plenário e discussões em mesas-redondas, para que as partes pudessem trocar informações e experiências sobre os NMAs⁷⁶. Um outro workshop similar também foi realizado na COP 28.

Diferentemente do que ocorreu com os Artigos 6.2 e 6.4, na COP 28 **os países conseguiram chegar a um consenso e houve uma decisão em relação ao Artigo 6.8⁷⁷.**

A decisão acolheu o relatório do Comitê de Glasgow sobre Abordagens Não-Mercadológicas, com suas recomendações para a implementação do programa de trabalho de abordagens não-mercadológicas.

A CMA também determinou ao Comitê que continuasse implementando a primeira fase das atividades do programa de trabalho (2023-2024), que se concentra na identificação e estruturação de todos os elementos relevantes das atividades e na operacionalização da plataforma virtual da UNFCCC para registro e troca de informações sobre abordagens não-mercadológicas.

SOBRE A PLATAFORMA ONLINE:



(a) A Plataforma deveria estar disponível para lançamento durante a COP 28, mas isso não aconteceu. As partes demonstraram frustração com esse atraso e pediram que o Secretariado concluísse o desenvolvimento da plataforma e a operacionalizasse o mais rápido possível, no mais tardar até o mês de junho de 2024, quando ocorreria a 5ª reunião do Comitê;

(b) As partes interessadas foram convidadas a notificar o Secretariado sobre seus pontos focais nacionais para o Artigo 6.8; e

(c) Solicitou-se ao Secretariado que desenvolvesse e atualizasse um manual sobre o processo de envio e registro de informações sobre NMAs na plataforma virtual da UNFCCC e se incentivou às partes que realizassem a identificação, desenvolvimento e implementação de abordagens não-mercado-lógicas quando a plataforma estivesse totalmente operacional.

Houve uma controvérsia, porém, a respeito de se a orientação do artigo 6.8 deveria ou não mencionar exemplos específicos de potenciais abordagens não-mercado-lógicas. Ao final, as partes aprovaram orientações adicionais sobre o artigo, sem mencionar abordagens específicas não-mercado-lógicas, de maneira que continuariam os trabalhos de desenvolvimento da plataforma. No entanto, menção explícita foi feita às abordagens conjuntas de mitigação e adaptação relacionadas ao **artigo 5.2 do Acordo de Paris**, as quais foram apresentadas no workshop realizado durante a COP 28. A CMA pediu que o Secretariado preparasse um relatório sobre o workshop, mencionando expressamente a necessidade de se refletir nele as discussões sobre as abordagens relacionadas ao artigo 5.2, para que fosse apreciado na próxima reunião do Comitê de Glasgow.

Além disso, as partes e observadores foram convidados a enviar até o dia 31 de março de 2024 submissões sobre

(i) temas a serem discutidos nos grupos secundários; e

(ii) abordagens não-mercado-lógicas existentes nas áreas de foco inicial das atividades do programa⁷⁸.

Ao Secretariado também foi solicitado que elaborasse um relatório compilado com todas essas submissões apresentadas.

Na reunião do Comitê de Glasgow em junho de 2024, o Secretariado ficou encarregado de organizar uma nova sessão de workshop, incluindo mesas-redondas, focando em:

(i) os NMAs sugeridos com base nas submissões acima,

(ii) o engajamento de stakeholders, incluindo povos indígenas e comunidades locais – inclusive representantes do **Grupo de Trabalho Facilitador da Plataforma de Comunidades Locais e Povos Indígenas da UNFCCC (LCIPP)**; e

(iii) uma reflexão sobre os NMAs já apresentados com o objetivo de fortalecer a colaboração e o apoio necessário⁷⁹.

A CMA ainda requisitou ao SBSTA que convidasse partes interessadas a participar de um diálogo focado no apoio financeiro, tecnológico e de capacitação para a identificação e o desenvolvimento de abordagens não-mercadoológicas, inclusive para melhorar o acesso e identificar oportunidades de investimento e soluções que apoiem o cumprimento de NDCs, como parte do workshop acima referido.

Por fim, a decisão incluiu uma dimensão de capacitação de povos indígenas e comunidades locais para que possam desenvolver abordagens não-mercadoológicas no âmbito do Artigo 6.8.

5.3. EXPECTATIVAS PARA A COP 29

Na SB 60⁸⁰, em junho de 2024, além da finalização da operacionalização da Plataforma NMA foi lançado o Manual de uso e submissão de informações na Plataforma, o que é importante em termos de capacitação e garantia da uniformidade de entendimentos sobre a usabilidade da plataforma, tornando mais pragmática a negociação. Também já haviam sido indicados 52 pontos focais no sistema.

Durante a 5ª Reunião do Comitê de Glasgow sobre Abordagens Não-Mercadoológicas, **que aconteceu concomitantemente à SB 60, foi realizado um workshop, onde as partes e organizações fizeram apresentações sobre financiamento, tecnologia e capacitação para a identificação e desenvolvimento de NMAs. Também ocorreram spin-off groups** durante os quais as partes se reuniram para discutir temas pré-selecionados, visando a execução dos próximos passos do programa de trabalho para implementação do Artigo 6.8, como capacitação, financiamento climático, envolvimento de povos indígenas e comunidades tradicionais, e o uso da plataforma online.

Também foi formalizado o convite aos demais países para que indicassem seus pontos focais nacionais. Além disso, tomaram nota da urgente necessidade de que se fortaleça o uso integrado, holístico e equilibrado dos NMAs e incentivaram as partes a compartilharem seus NMAs na plataforma.

Foi aberto prazo para submissão pelas partes, até 31 de agosto de 2024, de informações quanto ao progresso e resultados da primeira fase de implementação do programa de trabalho do Artigo 6.8, e recomendações quanto à futura

implementação da segunda fase, quando será finalizada a implementação de todas as ferramentas do Artigo 6.8.

Também ficou designada a realização de mais um **spin-off group, que acontecerá durante a COP 29**, para a discussão do conteúdo das submissões a serem apresentadas, além de um workshop, para o compartilhamento de NMAs que tenham sido registradas na plataforma, e informações sobre apoio financeiro, tecnológico e em capacitação, úteis para a identificação, desenvolvimento e implementação de NMAs.

Em paralelo à COP 29 acontecerá a **6ª Reunião do Comitê de Glasgow sobre Abordagens Não-Mercadológicas**, onde deverá ser apresentada uma avaliação do progresso e dos resultados da primeira fase de implementação das atividades do programa de trabalho, com o objetivo de melhorar e recomendar o cronograma para a implementação das atividades do programa de trabalho na segunda fase.

Por fim, há expectativas, ainda, em relação aos próximos workshops, em que se espera haver **discussões sobre novos NMAs**, mas também refletir sobre NMAs já mencionados no último workshop, inclusive especificamente as abordagens relacionadas ao artigo 5.2 do Acordo de Paris, que envolvem a conservação florestal.

Sem dúvida, será um momento de inflexão importante do Artigo 6.8, uma fase de início de sua operacionalização, em que seu escopo, alcance e atividades ficarão mais tangíveis, abrindo espaço para se identificar novas soluções e alternativas até então não percebidas para ações cooperativas de mitigação e adaptação envolvendo diversos stakeholders.



VI. NOTAS DE FIM

1. UNFCCC. Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change, Art. 6 (Implementação Conjunta), Art. 12 (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) e Art. 17 (Comércio de Emissões).
2. Decision 2/CMA.3, Anexo, I, 2.
3. Decision 2/CMA.3, Anexo, III, B, 7, a, b.
4. Draft conclusions 13(a) SB 60, 7; Draft text 13(a) SB 60, XI, Opção 1.
5. O principal instrumento de relato do Acordo de Paris é o Relatório Bienal de Transparência (Biennial Transparency Report – BTR). O BTR deverá trazer informações sobre a atuação climática do país participante, como, por exemplo, a descrição da sua NDC, eventuais atualizações e o acompanhamento do progresso na sua implementação e cumprimento. Outros dados também deverão ser compartilhados, como o inventário nacional de emissões, impactos climáticos e medidas de adaptação, apoio financeiro e transferência e desenvolvimento de tecnologia. O primeiro BTR deverá ser apresentado em 2024, na COP29, substituindo o antigo Biennial Update Report (BUR).
6. Por meio do Relatório Inicial, os participantes devem demonstrar que a abordagem cooperativa preenche todos os requisitos para sua participação. O relatório será composto pelas seguintes informações:
 - (a) Demonstração de que o país participante cumpre com os requisitos de participação;
 - (b) Fornecimento, caso o país ainda não tenha submetido o BTR, das respectivas informações que nele deveriam estar contidas;
 - (c) Comunicação das métricas dos ITMOs e o método de aplicação dos ajustes correspondentes;
 - (d) Informações de mitigação do país em sua NDC em t CO₂eq, incluindo os setores, fontes, GEEs e períodos considerados, o nível de referência das emissões e remoções para o ano ou período relevante e o nível almejado pela NDC;
 - (e) Quantificação da NDC ou da porção no indicador não-GEE

relevante, em uma métrica não-GEE determinada por cada país participante, se aplicável;

(f) Para uma primeira NDC, ou primeira atualização, que seja composta por políticas e medidas não quantificáveis, a quantificação do nível de emissões resultantes de tais políticas e medidas relevantes para a implementação da abordagem cooperativa, bem como suas atividades de mitigação e os períodos cobertos pela NDC;

(g) Cópia da autorização emitida pelo país participante para cada abordagem cooperativa, bem como sua descrição, duração, indicação da mitigação esperada para cada ano de sua duração, dos países participantes e das entidades autorizadas;

(h) Descrição de como cada abordagem cooperativa garante a integridade ambiental; e

(i) Descrição de como cada abordagem cooperativa irá:

- (i) Minimizar e, quando possível, evitar impactos ambientais, econômicos e sociais negativos;
- (ii) Reconhecer que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade;
- (iii) Ser consistente com os objetivos de desenvolvimento sustentável do país, considerando prerrogativas nacionais;
- (iv) Aplicar as salvaguardas e limites estabelecidos em orientações adicionais da CMA;
- (v) Contribuir com recursos para adaptação, se aplicável; e
- (vi) Proporcionar uma mitigação geral nas emissões globais, se aplicável.

(Decision 2/CMA.3, Anexo, IV, A, 18).

7. Como anexo aos seus BRTs, os países que participam do artigo 6.2 deverão incluir um adendo de Informação Regular (Regular Information). São informações sobre o cumprimento dos requisitos para participação nas abordagens cooperativas, detalhes específicos sobre o acordo, além dos dados sobre os ITMOs autorizados e transferidos, incluindo quaisquer alterações realizadas, bem como os ajustes correspondentes efetuados e como estes garantem que a dupla contagem seja evitada e que a participação em abordagens cooperativas não resulte em um aumento líquido nas emissões dos países participantes (Decision 2/CMA.3, Anexo, IV, C).
8. A disponibilização anual de informações deverá abordar as autorizações e transações de ITMOs e, para cada autorização, a indicação

da abordagem cooperativa ou outros fins de mitigação internacional, a indicação do país participante da primeira transferência, o ano de mitigação, o setor, tipo de atividades e identificadores únicos. A disponibilização das Informações Anuais deverá ser feita em formato eletrônico a ser acordado entre as partes, no Banco de Dados do Artigo 6 que será criado pela UNFCCC ([Decision 2/CMA.3, Anexo, IV, B](#)).

9. [Decision 2/CMA.3, Anexo, VI, B.](#)

10. Chamada de Submissões: Submissions pursuant to decision 2/CMA.3, annex, chapter IV (Reporting).

11. [Decision 2/CMA.3, Anexo, VI, A.](#)

12. [Draft conclusions 13\(a\) SB 60 e Draft text 13\(a\) SB 60.](#)

13. Os 1.916 ITMOs transacionados entre Tailândia e Suíça foram originados pela empresa tailandesa Energy Absolute Public Co.Ltda. a partir do Programa E-Bus de Bangkok e creditados à conta da Klik Foundation, no registro de comércio de emissões da Suíça. O objetivo do Programa E-Bus consiste em converter a frota de operadores privados de ônibus na Área Metropolitana de Bangkok de motores de combustão interna para veículos elétricos. [S&PGlobal. Switzerland, Thailand conclude first Article 6.2 deal in landmark move for carbon markets.](#)

14. [Decision 3/CMA.3, Anexo I, 1, a.](#)

15. [Decision 3/CMA.3, Anexo, III, 3.](#)

16. [Decision 3/CMA.3, Anexo, II, 2.](#)

17. [Decision 7/CMA.4, Anexo II, IX.](#)

18. [Decision 7/CMA.4, Anexo II.](#)

19. [Meeting report – Ninth meeting of the Article 6.4 mechanism Supervisory Body, nov. 2023, Annex 2.](#)

20. [Meeting report – Ninth meeting of the Article 6.4 mechanism Supervisory Body, nov. 2023, Annex 2.](#)

21. [Decision 3/CMA.3, Anexo, IV, 26.](#)

22. [Decision 3/CMA.3, Anexo, IV, 27.](#)

23. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, A, 31.](#)

24. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, A, 32.](#)

25. [Também poderão ser desenvolvidas pelo Órgão Supervisor linhas de base padronizadas, a pedido do país anfitrião, ou poderão](#)

[ser desenvolvidas pelo próprio país anfitrião, mas sujeitas à aprovação pelo Órgão Supervisor.](#)

26. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, B, 36, 37.](#)

27. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, B, 38.](#)

28. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, C.](#)

29. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, C.](#)

30. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, C.](#)

31. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, D.](#)

32. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, E.](#)

33. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, E.](#)

34. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, F.](#)

35. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, G.](#)

36. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, H.](#)

37. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, H.](#)

38. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, H.](#)

39. [Além da destinação de 5% dos A6.4ERs emitidos, também deverá ser realizada uma contribuição monetária relacionada à escala da atividade registrada sob o regime do mecanismo ou ao número de A6.4ERs emitidos, a ser determinada pelo Órgão Supervisor. Após o mecanismo se tornar autofinanciado, deverá ser efetuada uma contribuição periódica dos fundos remanescentes originados a partir das despesas administrativas, após a reserva para os custos operacionais do mecanismo e uma reserva operacional, em um nível e frequência a serem determinados pela CMA. \(Decision 3/CMA.3, Anexo, VII\).](#)

40. [Decision 7/CMA.4, Anexo I, VI.](#)

41. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, I.](#)

42. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, K.](#)

43. [Decision 3/CMA.3, Anexo, V, L.](#)

44. [Decision 3/CMA.3, Anexo, XI, B.](#)

45. [Decision 7/CMA.4, Anexo I, I, B.](#)

46. [Decision 7/CMA.4, Anexo I, I, B.](#)

47. [Decision 3/CMA.3, Anexo, XI, A.](#)

48. [Decision 7/CMA.4, Anexo I, I, C.](#)

49. Decision 7/CMA.4, Anexo I, I, C.
50. Decision 7/CMA.4, Anexo I, I, A.
51. Decision 3/CMA.3, Anexo, XI, A.
52. Decision 3/CMA.3, Anexo, XI, B.
53. Decision 7/CMA.4, Anexo I, II, A.
54. Decision 7/CMA.4, Anexo I, II, B.
55. Decision 7/CMA.4, Anexo I, I, C, 14.
56. Decision 7/CMA.4, Anexo I, IV, A.
57. Decision 3/CMA.3, Anexo, VI.
58. Earth Negotiations Bulletin, Vol. 12 No. 842, IISD.
59. Draft conclusions 13(b) SB 60 e Elements for a draft decision 13(b) SB 60.
60. Decision 4/CMA.3, Anexo, III, 4.
61. Decision 4/CMA.3, Anexo, III, 5.
62. Decision 4/CMA.3, Anexo, I.
63. Decision 4/CMA.3, Anexo, IV.
64. Decision 4/CMA.3, Anexo, V.
65. Decision 4/CMA.3, 10.
66. Decision 4/CMA.3, Anexo, II, 2.
67. Decision 4/CMA.3, Anexo, II, 3.
68. Decision 8/CMA.4, I, 3.
69. Decision 4/CMA.3, 3, a, b, c.
70. Decision 8/CMA.4, III, 16.
71. Decision 4/CMA.3, Anexo, VI.
72. Decision 8/CMA.4, IV.
73. Decision 8/CMA.4, IV, 19.
74. Decision 8/CMA.4, IV, 18.
75. Decision 8/CMA.4, IV, 17.
76. In-session workshop under the framework for non-market approaches referred to in Article 6, paragraph 8, of the Paris Agreement. Report by the secretariat. September 2023. Items II, 4, 6, 7.
77. Decision 17/CMA.5
78. Decision 17/CMA.5, III, 14
79. Decision 17/CMA.5, III, 15, c.
80. Draft conclusions 13(c) SB 60.

VII. REFERÊNCIAS

A6.4 SBM. Meeting report – Ninth meeting of the Article 6.4 mechanism Supervisory Body, nov. 2023, Annex 2

ECBI. Pocket Guide to Article 6 under the Paris Agreement

IISD. Earth Negotiations Bulletin, Vol. 12 No. 842.

S&PGlobal. Switzerland, Thailand conclude first Article 6.2 deal in landmark move for carbon markets.

Smith School of Enterprise and the Environment. Article 6 in focus: Outcomes from COP28.

The Nature Conservancy. Article 6 Explainer.

UNFCCC. Acordo de Paris à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

UNFCCC. Article 6.2 – Manual for the accounting, reporting and review of cooperative approaches.

UNFCCC. Capacity Building programme for Article 6.2 implementation and operationalization. Support Guide for UNDP Article 6.2 Training Course.

UNFCCC. Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change

UNFCCC. User Manual for National Focal Points of the NMA Platform

UNFCCC. What are Market and Non-Market Mechanisms?

UNFCCC, CMA. Decision 2/CMA.3

UNFCCC, CMA. Decision 3/CMA.3

UNFCCC, CMA. Decision 4/CMA.3

UNFCCC, CMA. Decision 7/CMA.4

UNFCCC, CMA. Decision 8/CMA.4

UNFCCC, CMA. Decision 17/CMA.5

UNFCCC, SBSTA. Draft conclusions 13(a) SB 60

UNFCCC, SBSTA. Draft conclusions 13(b) SB 60

UNFCCC, SBSTA. Draft conclusions 13(c) SB 60

UNFCCC, SBSTA. Draft text 13(a) SB 60

UNFCCC, SBSTA. Elements for a draft decision 13(b) SB 60

UNFCCC, SBSTA. In-session workshop under the framework for non-market approaches referred to in Article 6, paragraph 8, of the Paris Agreement. Report by the secretariat. September 2023.

LATIN AMERICAN CLIMATE
LAWYERS INITIATIVE FOR
MOBILIZING ACTION

